

REGULAMENTO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA

(CONCLUSÃO)

g) as importancias correspondentes aos dividendos e quaesquer outros interesses distribuidos aos accionistas e fundadores, sob qualquer fórma, e bem assim quotas para fundos de reserva, não podendo estas exceder de 10 % do lucro liquido.

Paragrapho unico. Quando se tratar de juros de titulos ao portador, o contribuinte fará as indicações mencionadas na alinea F deste artigo em relação as pessoas juridicas que eventualmente servirem de intermediarias entre o credor e o devedor e sempre que fôr possível em relação ao proprio credor.

Art. 56 — Quando as sociedades anonymas augmentarem o seu capital com recursos tirados de quaesquer fundos de reserva, as quantias correspondentes ficam sujeitas ao imposto, se não tiverem sido anteriormente tributadas.

§ 1º — Quando houver augmento de valor do activo immobilizado, em virtude de novas avaliações, ou quando se verificar a venda de parte do activo, as quantias respectivas que não representarem retribuição de capital ficam sujeitas ao imposto.

§ 2º — Os rendimentos acima serão incluídos nas declarações annuas das sociedades, juntamente com os que corresponderem á base de tributação em cada exercicio financeiro.

CAPITULO VI

Das sociedades em commandita, em nome colectivo, de capital e industria, em conta de participação, cooperativas e por quotas de responsabilidade limitada

Art. 57 — As firmas individuais e as sociedades commerciaes e industriaes de que trata este capítulo pagarão o imposto sobre os rendimentos liquidos, calculados na base dos percebidos em periodo de 12 mezes consecutivos encerrado com o ultimo balanço que anteceder ao dia 1º de Maio de cada exercicio financeiro.

§ 1º — Dos rendimentos liquidos acima mencionados, serão deduzidas as importancias pagas aos associados em conta de lucros.

§ 2º — E' facultado ás firmas individuais e ás sociedades o direito de optar pelo lançamento do imposto na base da receita bruta durante o anno social ou na do volume das vendas mercantis relativas ao anno civil anterior ao exercicio financeiro em que o imposto fôr devido. (Decreto n. 16.581, e lei n. 4.984).

§ 3º — A opção far-se-á no acto de entregar a declaração e na propria formula devidamente subscripta.

§ 4º — Enquanto não fôr organizada a tabella de coefficients de que trata o art. 60 e quando houver a opção acima mencionada considera-se como rendimento liquido e sujeito ao imposto, o que corresponder ao lucro constante das percentagens abaixo, sobre a importancia das operações realizadas e comprovadas pelo valor total do sello sobre as vendas mercantis, de accordo com o que constar dos respectivos livros de registro.

Até 500:000\$000	6 %
Entre 500:000\$ e 1.000:000\$	5 %
Entre 1.000:000\$ e 2.000:000\$	4 %
Entre 2.000:000\$ e 3.000:000\$	3 %
Acima de 3.000:000\$000	2 %

§ 5º — Se o contribuinte não estiver sujeito ao regulamento do imposto sobre as vendas mercantis, applicar-se-á a tabella de coefficients aprovada pelo decreto n. 17.012, de 19 de Agosto de 1925, para os efeitos mencionados no § 4º, deste artigo.

§ 6º — Os negociantes em firma individual e os socios ou accionistas das sociedades de qualquer especie pagarão o imposto proporcional e o complementar progressivo, em relação ás quantias percebidas a titulo de lucros, dividendos, interesses ou participações quaesquer, observado em qualquer caso o estabelecido no § 1º deste artigo e no paragrapho unico do art. 74.

Art. 58 — Para os efeitos do imposto sobre o rendimento real, as sociedades referidas neste capítulo ficam sujeitas ás disposições do capítulo V, que lhes forem applicaveis.

Paragrapho unico — As sociedades com séde no exterior e que tiverem filiaes, agencias, succursaes ou representação no Brasil, ficam sujeitas ás disposições que se referem ao imposto sobre as sociedades anonymas estrangeiras, observadas as disposições deste capítulo. (Dec. n. 16.581.)

Art. 59 — Quando o exercicio profissional comportar operações de natureza mercantil e de prestação de serviços, ou quando o contribuinte operar por conta propria ou conjuntamente, por conta de terceiros, como representante, agente ou intermediario, a receita bruta é a somma das receitas que promanarem dessas fontes. (Dec. n. 16.581).

Art. 60 — Será organizada por uma comissão technica a tabella de coefficients de renda liquida real, em relação aos diversos ramos da exploração agricola, e das demais industrias, inclusive a commercial (Lei n. 4.984).

CAPITULO VII

Das contratantes de serviços publicos

Art. 61 — Os contratantes de serviços de utilidade publica serão tributados de accordo com o disposto neste capítulo.

Art. 62 — Nos casos de exploração de contratos celebrados com os Estados e municipios, estarão isentos do imposto quando os respectivos Governos participarem de seus lucros, quer por meio de sommas fixas, quer por meio de quotas proporcionaes, ou estiverem obrigados ao pagamento de garantias de juros ou á elevação de tarifas. (Decreto n. 16.581).

Art. 63 — Se houver contratos celebrados com os Governos da União, dos Estados e dos municipios, o imposto recahirá sobre a parte dos rendimentos correspondentes ao contrato com o Governo Federal, quando se verificarem os casos do artigo anterior. (Dec. n. 16.581).

Paragrapho unico — Os rendimentos liquidos tributaveis serão determinados em relação ao capital necessario, á execução do contrato federal.

Art. 64 — O imposto será calculado em relação ao rendimento liquido dos contratantes de serviços publicos, de accordo com o disposto nos capitulos V ou VI, conforme a especie de sociedade.

Art. 65 — Serão respeitadas as immunições fiscaes que constarem explicitamente de contratos firmados com o Governo Federal. (Decreto n. 16.581).

Art. 66 — Quando o contratante fôr pessoa physica ou firma individual, o rendimento liquido será determinado na conformidade dos artigos 64 e 65, sendo classificado na 4ª ou na 1ª categoria do art. 1º, conforme couber. (Dec. 16.581).

CAPITULO VIII

Das Companhias de Seguros

Art. 67 — As companhias de seguros, quaesquer que sejam os fins a que se destinem, a fórma de constituição e a nacionalidade, ficam sujeitas ao imposto de accordo com as disposições concernentes ás sociedades anonymas. (lei n. 4.984).

Art. 68 — As companhias nacionaes serão tributadas em relação á totalidade dos rendimentos.

Paragrapho unico — As filiaes, agencias e succursaes das companhias estrangeiras, que funcionarem no paiz, serão tributadas, tanto em relação á totalidade dos rendimentos que promanarem de capitais proprios, como em relação aos rendimentos produzidos no territorio nacional.

Art. 69 — Toda pessoa physica que perceber commissões ou outros interesses provenientes de premios de seguros, fica sujeita ao imposto como contribuinte da 3ª categoria.

CAPITULO IX

Das Sociedades Civis

Art. 70 — As sociedades civis serão tributadas em relação aos rendimentos liquidos apurados em cada anno social. (lei n. 4.894).

Paragrapho unico. — O rendimento liquido será determinado de accordo com o disposto neste regulamento quanto ás sociedades commerciaes, em tudo que fôr applicavel ás associações civis.

Art. 71 — Estão isentos do imposto sobre a renda as sociedades e fundações que tenham por fim:

a) obras de assistencia social, caridade, beneficencia, protecção á infancia e á velhice; defesa nacional, educação e instrucção gratuita; luta contra a tuberculose, syphilis, morphéa e outros flagellos sociaes. (Decreto n. 16.581).

b) desenvolvimento das sciencias e dos esportes (lei n. 4.984).

Art. 72 — Cessará a isenção a que se refere o artigo 71, quando as sociedades referidas tiverem fins economicos. (Dec. n. 16.581).

Art. 73 — A isenção das sociedades e fundações não aproveita aos que lhes prestarem serviços remunerados.

CAPITULO X

Das taxas do imposto sobre as pessoas juridicas

Art. 74 — As firmas individuais e as sociedades commerciaes e industriaes de qualquer especie, sejam quaes forem os seus fins, pagarão o imposto na razão de 6 % (seis por cento) sobre o rendimento liquido apurado nos termos deste regulamento.

Paragrapho unico. — Quando as pessoas juridicas optarem pelo lançamento por meio de coefficients podem deduzir do imposto a pagar a importancia que corresponder ao imposto proporcional sobre os rendimentos distribuidos aos socios e aos accionistas.

Art. 75 — As sociedades civis ficam sujeitas ao imposto na razão de 3 % (tres por cento) dos rendimentos liquidos.

Art. 76 — As disposições concernentes ao imposto complementar sobre a renda global não são applicaveis ás pessoas juridicas. (lei n. 4.984).

TERCEIRA PARTE

Disposições communs ás pessoas physicas e juridicas

CAPITULO XI

Das informações nas fontes

Art. 77 — As pessoas physicas e juridicas que pagarem rendimentos produzidos no paiz serão obrigadas a prestar os esclarecimentos solicitados

pelos agentes fiscaes quanto as pessoas que os receberem e as importancias pagas. (Parag. 6.º, art. 3.º, da lei n. 4.783, de 31 de Dezembro de 1923).

Art. 78 — Todas as pessoas phisicas ou juridicas que, por si ou como representantes de terceiros, pagarem rendimentos fixos ou determinados e classificados em qualquer uma das categorias mencionadas no artigo 1.º, prestarão as informações citadas no artigo anterior, nos termos das disposições deste capitulo. (Dec. n. 16.581).

Paragrapho unico — Quando as informações forem incompletas, os agentes fiscaes podem solicitar os esclarecimentos necessarios.

Art. 79 — Os estabelecimentos bancarios prestarão as informações relativas aos rendimentos classificados na 2.ª categoria, em casos completos, mediante solicitação especial do encarregado do lançamento. (Circular numero 67, de 27 de Novembro de 1924, do Ministro da Fazenda).

Art. 80 — Até 1.º de Junho de cada anno, as pessoas mencionadas no art. 78 enviarão ás repartições competentes as informações, devidamente assignadas, com a relação dos nomes, das respectivas importancias em cada categoria e dos endereços dos que receberem os rendimentos durante o anno anterior.

Paragrapho unico — A infracção deste artigo será punida com a multa de 500\$ a 2:000\$. (Dec. n. 16.581).

Art. 81 — Os chefes das repartições publicas prestarão informações sobre os rendimentos pagos aos seus subordinados no anno anterior.

Art. 82 — As autoridades superiores do Exercito, da Armada e das Policias providenciarão, de accordo com regulamentos militares, sobre a entrega das informações ás estações fiscaes. (Decreto n. 16.581).

Art. 83. Não serão prestadas informações sobre os rendimentos pagos, quando as respectivas importancias forem menores de 6:000\$, desde que as pessoas que os tiverem recebido não percebam rendimentos de outras fontes.

Art. 84 — Os officiaes de registros de immoveis, titulos e documentos e os tabelliães de notas ou os serventuarios que exercem funcções de notario publico, são obrigados a remetter á repartição fiscal competente dentro de cinco dias contados da data da escriptura ou transcripção do titulo, as informações relativas aos contratos que indiquem despeza ou receita em dinheiro, passagem de capital de um patrimonio a outro, ou mencionem uma capitalização de lucros e locação de serviços. (Decreto n. 16.581).

Art. 85 — Serão igualmente obrigados a prestar as informações que lhes forem solicitadas, de accordo com as instrucções que forem expedidas: (Decreto n. 16.581).

a) todo aquelle que habitualmente se encarregar de receber juros, de comprar e vender cambias e valores de bolsa por conta de outrem — quanto ás operações effectuadas em nome de seus clientes;

b) as companhias de seguros, quaesquer que sejam as suas nacionalidades a fórma de constituição — sobre o pagamento de pensões aos contribuintes.

Art. 86 — As infracções dos arts. ns. 81 e 82 e as do art. 85 serão punidas com multas de 500\$ a 2:000\$. (Decreto n. 16.581).

Paragrapho unico — O contribuinte que prestar informações inverdicas occultando por esse meio a somma do rendimento tributavel de outrem fica sujeito á multa de 2:000\$000. (Decreto n. 16.581, art. 133).

Art. 87 — As informações serão prestadas em formulas proprias, de accordo com os modelos expedidos pelo delegado geral.

CAPITULO XII

Das declarações de renda

Art. 88 — Até 1 de Junho de cada anno, os contribuintes farão a declaração dos seus rendimentos, independente de multa.

§ 1.º — O contribuinte não é obrigado a fazer a declaração de rendimento, quando a totalidade destes fór inferior ou igual a 6:000\$000.

§ 2.º — Quando motivos de força maior, devidamente justificados perante o chefe da repartição competente, impossibilitarem a entrega da declaração no prazo acima estabelecido, póde o respectivo chefe prorogar este prazo por mais 30 dias. (Decreto n. 16.581).

§ 3.º — As declarações serão entregues na repartição competente, situada na localidade onde estiver a residencia do contribuinte ou a séde do seu estabelecimento.

Art. 89 — As pessoas juridicas que possuirem filiaes, succursaes ou agencia em mais de uma localidade, farão uma só declaração, abrangendo os rendimentos das filiaes, succursaes ou agencias.

Paragrapho unico — Neste caso a declaração será entregue á repartição competente, na localidade onde estiver situada a matriz ou a filial, succursal, escriptorio ou agencia principal.

Art. 90 — Os rendimentos, quaesquer que sejam, quando provierem de uma ou de varias fontes e quando percebidos em uma ou mais localidades, darão logar a uma só declaração, que conterá a discriminação de umas e outras, bem como as importancias respectivas. (Decreto n. 16.581).

Art. 91 — As declarações obedecerão aos modelos que forem expedidos pelo delegado geral.

Art. 92 — Todas as declarações serão assignadas pelos contribuintes ou por seus representantes, esclarecendo estes que o fazem em nome daquelles.

§ 1.º — Os procuradores, representantes ou quaesquer pessoas devidamente autorizadas subscreverão as declarações dos contribuintes ausentes.

§ 2.º — Os tutores e curadores farão a declaração dos rendimentos dos bens dos pupillos e curatelados.

Art. 93 — Quando o contribuinte transferir um municipio para outro ou de um para outro ponto do mesmo municipio a sua residencia ou a séde do seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança ás repartições competentes, sob pena de multa de 50\$ a 2:000\$000, imposto pelo chefe da repartição de lançamento situado no local da nova residencia. (Decreto n. 16.581, art. 145).

Art. 94 — As participações de transferencia de domicilio para fóra do paiz, as informações, as declarações de rendimentos e as comunicações referidas neste regulamento poderão ser entregues em mão propria ou em carta registrada pelo Correio, á qual trará exteriormente o endereço do remetente. (Decreto n. 16.581).

§ 1.º — A repartição é obrigada a dar o recibo respectivo o qual exonera o contribuinte de penalidade.

§ 2.º — As repartições fiscaes transmittirão umas ás outras as comunicações que lhes interessarem.

Art. 95 — As pessoas juridicas, que declararem o rendimento real, comprovarão as suas declarações com os balanços e outros documentos satisfatorios. (lei n. 4.984, e decreto n. 16.581).

§ 1.º — Quando fór declarado o volume das vendas mercantis, ou receita bruta, a comprovação será feita com a copia authentica da somma dos lançamentos creditados na conta de mercadorias ou de outra que lhe corresponda, ou com o que constar dos livros fiscaes instituidos pelo decreto n. 16.275-A, de 2 de Dezembro de 1923, e pela circular n. 1, de 16 de Janeiro de 1921.

§ 2.º — O contribuinte que se recusar a comprovar a declaração fica sujeito ao lançamento "ex-officio", arbitrando-se o rendimento liquido, de accordo com os elementos de que dispuzer a repartição. (Decreto n. 16.580, de 4 de Setembro de 1924, e decreto n. 16.581 cit.).

Art. 96 — A sociedade em liquidação fará a declaração de rendimentos em relação aos lucros apurados durante a liquidação.

§ 1.º — No caso de extincção da sociedade, a declaração de rendimentos será recebida em qualquer data, procedendo-se ao lançamento e cobrança immediatos.

§ 2.º — Os successores respondem pelo pagamento do debito fiscal da sociedade extinta.

Art. 97 — Os funcionarios que perceberem rendimentos pagos pela Delegacia do Thesouro em Londres, farão as declarações necessarias nesta repartição.

Art. 98 — Antes de ter sido notificado do lançamento, o contribuinte póde requerer a rectificação da declaração dos seus rendimentos. (Decreto n. 16.581).

CAPITULO XIII

Do recebimento das declarações

Art. 99 — Os contribuintes entregarão as declarações de rendimentos, na fórma estabelecida neste regulamento para o pagamento do imposto.

Paragrapho unico — As declarações acompanhadas de cheques poderão ser entregues pelo Correio, em carta registrada.

Art. 100 — Os recibos das declarações e das importancias pagas serão obrigatoriamente entregues no acto do recebimento, quando o pagamento da totalidade do imposto ou de qualquer quota tiver sido feito em dinheiro. Nos demais casos, o recibo poderá ser expedido ao endereço do contribuinte, em carta registrada, pelo Correio, dentro de 15 dias, depois de entregue a declaração.

Art. 101 — No Districto Federal as declarações serão entregues na Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, qualquer que seja a fórma de pagamento, a dinheiro ou por cheque.

§ 1.º — No acto de entregar a declaração ou recolher qualquer quota do imposto, o contribuinte receberá um talão numerado, mediante o qual effectuará o pagamento nos "guichets" da Recebedoria do Districto Federal.

§ 2.º — A Delegacia Geral enviará á Recebedoria os respectivos talões em duas vias.

§ 3.º — Uma dessas vias será entregue ao contribuinte pela Recebedoria, depois de passado o competente recibo, e a outra devolvida á Delegacia Geral para os fins do lançamento.

Art. 102 — Quando se tratar de pagamento feito por cheque, o encarregado do serviço respectivo providenciará sobre a entrega do recibo devido, de accordo com as disposições em vigor.

Paragrapho unico — Os titulos de credito serão destacados das declarações, averbando-se nellas o respectivo carimbo de — Pago por cheque — proseguindo-se o lançamento e o processo de cobrança até final quitação.

Art. 103 — Nos Estados e no Territorio Federal do Acre, as declarações serão recebidas pelas Alfandegas, Mesas de Rendas e Collectorias situadas no districto fiscal, onde o contribuinte tiver a sua residencia ou a séde do seu estabelecimento, salvo em casos particulares que serão regulados em instrucções especiaes.

CAPITULO XIV

Do exame das declarações e do lançamento do imposto

Art. 104 — No Districto Federal, o exame das declarações será feito directamente pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. (lei n. 4.984, e Decreto n. 16.838).

§ 1.º — Nos Estados e no Territorio do Acre, far-se-á o exame com o auxilio de pessoal especialmente designado pela Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, ou pela delegacia fiscal, quando devidamente autorizada pela primeira. (Decreto n. 16.838).

§ 2.º — Os chefes das repartições arrecadoras nos Estados são competentes para proceder ao exame das declarações e para modificar, depois de ouvido o contribuinte, a importancia do rendimento tributavel que tiver sido declarado. (Decreto n. 16.838).

Art. 105 — Far-se-á o exame mediante esclarecimentos verbaes e escriptos, solicitados directamente aos contribuintes e por outros meios facultados no decreto n. 16.581, de 4 de Setembro de 1924.

Art. 106 — Os contribuintes serão notificados dos lançamentos feitos, por meio de edital sem declaração do imposto, ou por meio de carta, quando for possivel.

Art. 107 — No Districto Federal o lançamento do imposto compete á Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, que notificará o contribuinte, sempre por carta (lei n. 4.984, e decreto n. 16.838).

Paragrapho unico — Nos Estados e no Territorio do Acre, as alfandegas, mesas de rendas e colectorias farão lançamentos sujeitos á revisão final e consequente modificação pela Delegacia Geral do Imposto sobre a renda (decreto n. 16.838).

Art. 108 — Far-se-á um só lançamento, sommando-se as importancias que corresponderem ás taxas proporcionaes, em cada categoria, com as relativas ao imposto sobre a renda global. (lei n. 4.984).

Art. 109 — Far-se-á o lançamento em listas nominaes contendo os nomes dos contribuintes, seus endereços e as importancias devidas, inclusive as das multas, quando houver lançamento "ex-officio". (Dec. n. 16.581).

Paragrapho unico — O contribuinte será incluído na lista da localidade ou do districto fiscal onde tiver a sua residencia ou a sede do seu estabelecimento. (Decreto n. 16.581).

Art. 110 — Quando for necessario, far-se-á o lançamento em listas supplementares, procedendo-se em relação a ellas de accôrdo com o disposto nos artigos acima. (Decreto n. 16.581).

Art. 111 — A Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda pôde expedir listas para cobrança do imposto em qualquer ponto do territorio nacional, sempre que for necessario. (Dec. n. 16.838).

Paragrapho unico. — Os exactores, logo que organizarem ou receberem as listas das suas circumscripções, notificarão os contribuintes pela imprensa ou por carta. (Dec. n. 16.581).

Art. 112 — Salvo quanto ás modificações autorizadas por decisão superior, os exactores não alterarão as listas que receberem, sob pena de responsabilidade. (Dec. n. 16.581).

Art. 113 — O lançamento "ex-officio" terá logar quando o contribuinte: (Dec. n. 16.581 e 16.580).

a) não fizer a declaração de seus rendimentos;

b) recusar os esclarecimentos que lhe forem solicitados ou não os prestar satisfactoriamente;

c) fizer uma declaração falsa.

Art. 114 — O lançamento "ex-officio" será sempre precedido do pedido de esclarecimentos, verbalmente ou por escripto. (Dec. n. 16.581).

§ 1º — Os pedidos de esclarecimentos deverão ser respondidos dentro de 10 dias. (Decreto n. 16.581).

§ 2º — A notificação fixará o prazo; será feita por escripto e entregue em mão propria ou em carta registrada, pelo correio, archivando-se o recibo. (Decreto n. 16.581).

Art. 115 — Os lançadores só poderão impugnar os esclarecimentos quando dispuzerem de elementos seguros de prova. (Decreto n. 16.581).

Art. 116 — Far-se-á o lançamento "ex-officio". (Dec. n. 16.581).

a) arbitrando uma somma razoavel de rendimentos, mediante os elementos de que se dispuzer, nos casos de falta de declaração ou de declaração falsa;

b) abandonando as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributaveis, de accôrdo com as informações de que dispuzer a repartição de lançamento, quando os esclarecimentos forem recusados ou não forem satisfactorios;

c) accrescentando aos rendimentos declarados as importancias não computadas pelos contribuintes, quando a declaração for incompleta.

Paragrapho unico — O lançamento "ex-officio" será feito com as multas estabelecidas no art. 132, do decreto n. 16.581, citado).

CAPITULO XV

Das reclamações e dos recursos

Art. 117 — E' permitido ao contribuinte requerer a rectificação do lançamento dentro de 10 dias, contados da data em que tiver sido notificado. (Decreto n. 16.581).

Art. 118 — A autoridade competente para fazer a rectificação é a que tiver feito o lançamento.

Art. 119 — Os pedidos de rectificação serão resolvidos dentro de 15 dias, a partir da data em que forem recebidos. (Decreto n. 16.838).

Art. 120 — Os contribuintes terão conhecimento dos despachos de seus requerimentos e das decisões dos seus recursos pela publicação dos mesmos, no "Diario Official" ou no jornal de maior circulação da localidade, ou ainda por notificação dos exactores. (Decreto n. 16.581 e Decreto numero 16.838).

Paragrapho unico — As decisões que não forem publicadas dentro de 30 dias da entrega do requerimento, reclamação ou recurso serão notificadas por carta, contando-se os prazos do § 1º do art. 123, a partir desta notificação.

Art. 121 — Dos despachos dos exactores e dos lançamentos feitos por estes, ha recursos para os delegados fiscaes. (Decreto n. 15.210, de 28 de Dezembro de 1921).

Art. 122 — Das declarações dos delegados fiscaes referentes ao imposto sobre a renda, ha recurso para a Delegacia Geral. (Decreto n. 16.580).

Art. 123 — Das decisões pelo delegado geral, cabe recurso para o Conselho de Contribuintes, quando se tratar de lançamentos ou de reclamações contra os mesmos, e para o Ministro da Fazenda, quando se tratar de outro assumpto. (Decreto n. 16.580, e Decreto n. 16.581 e Decreto n. 16.838).

§ 1º — Os recursos serão interpostos dentro de cinco dias, contados da data em que a publicação tiver sido feita no "Diario Official", quando a decisão se referir a residentes ou domiciliados no Districto Federal, e a partir da data em que o contribuinte fôr notificado da decisão, quando a residencia ou o domicilio do interessado estiver nos Estados. (Decreto numero 16.581 e Decreto n. 16.838).

§ 2º — A notificação poderá ser feita pessoalmente, pela imprensa ou por carta registrada, pelo Correio.

§ 3º — Se a notificação fôr feita pessoalmente, o prazo correrá da data da respectiva certidão passada por quem effectuar a diligencia; se fôr publicada, o prazo será contado da data da publicação e finalmente, quatro dias depois de entregue ao Correio, se fôr feita por carta.

§ 4º — As delegacias fiscaes providenciarão afim de que os contribuintes tenham conhecimento, por intermedio das exactorias, das decisões que lhes disserem respeito.

Art. 124 — As decisões do Conselho de Contribuintes serão publicadas de accôrdo com o artigo 120.

Art. 125 — Nos Estados, haverá recursos "ex-officio", nos casos previstos na legislação em vigor, interposto para as mesmas autoridades competentes para conhecer dos recursos voluntarios. (Decreto n. 16.580).

Art. 126 — Os pedidos de rectificação e os recursos serão apresentados por escripto e delles constarão os factos que os motivaram e as provas que forem apresentadas.

Art. 127 — Os pedidos de rectificação têm effeito suspensivo até serem resolvidos. (Decreto n. 16.838).

Paragrapho unico — Os recursos não têm effeito suspensivo proseguindo o processo de cobrança, salvo quando fôr depositada a importancia do imposto que constar do lançamento, inclusive as multas. (Decreto numero 16.838).

Art. 128 — Todo aquelle que, em virtude de ausencia ou qualquer motivo justificado, estiver impedido de cumprir as disposições deste regulamento ou de salvaguardar direitos, pôde ser representado por mandatarios, legalmente habilitados.

CAPITULO XVI

Do pagamento do imposto

Art. 129 — Os trabalhos de arrecadação serão feitos pela Delegacia Geral e pelas repartições fiscaes, de accôrdo exclusivamente com as instrucções expedidas pela direcção do serviço do imposto. (N. II, do § 7º, do art. 18, da lei n. 4.984, de 31 de Dezembro de 1925).

§ 1º — Os pagamentos poderão ser feitos em tres quotas eguaes quando o imposto exceder a dous contos de réis, não podendo a primeira quota ser inferior a dous contos. Quando o imposto fôr inferior a esta quantia será pago de uma só vez. (Decreto n. 16.838).

§ 2º — Quando a importancia do imposto a ser pago pelos contribuintes de 3ª categoria exceder de 100\$000, dividir-se-á em quatro quotas o total em que forem lançados os mesmos contribuintes, cobradas e arrecadadas com intervallos nunca inferiores a um mez entre o pagamento de uma quota e o da prestação subsequente.

Art. 130 — O pagamento do imposto começará em 1 de Setembro.

Paragrapho unico — E' permitido o pagamento do imposto no acto de entregar a declaração.

Art. 131 — Os encarregados de receber as declarações de renda arrecadarão conjuntamente a primeira quota do imposto, de accôrdo com a importancia da renda liquida que o contribuinte declarar. (Decreto n. 16.838).

Paragrapho unico — Com intervallo de 30 dias serão recolhidas as quotas restantes. Se o contribuinte não a recolher incorrerá na multa prevista no artigo 124 do Decreto n. 16.581, de 4 de Setembro de 1924.

Art. 132 — E' facultado ao contribuinte pagar de uma só vez a importancia total do imposto.

Art. 133 — Recebida a declaração e pago o imposto ou a primeira quota, terá inicio o processo de exame e lançamento em listas nominaes.

§ 1º — Quando o contribuinte não pagar o imposto ou a primeira quota, no acto de entregar a declaração será notificado do lançamento, em tempo opportuno.

§ 2º — Da notificação contar-se-á o prazo de 10 dias destinado ao pedido de rectificação, a que o contribuinte tem direito, nos termos do Decreto n. 16.581, de 4 de Setembro de 1924.

§ 3º — Conformando-se o contribuinte com o lançamento feito, recolhêrã a totalidade do imposto ou a primeira quota dentro do prazo mencionado no § 2º deste artigo e as demais quotas com intervallos de 30 dias.

§ 4º — Havendo interposição de recurso proceder-se-á de accôrdo com o paragrapho unico do artigo 127.

Art. 134 — Quando houver supplemento de imposto a cobrar, o contribuinte será intimado a pagal-o dentro do prazo de 15 dias. (Dec. n. 16.838).

Paragrapho unico — Quando ocorrer o caso mencionado neste artigo é cabivel o pedido de rectificação e recurso, nos termos deste regulamento.

Art. 135 — As multas relativas aos lançamentos e á móra no pagamento do imposto, serão cobradas juntamente com o tributo.

Art. 136 — A cobrança executiva far-se-á de accôrdo com a legislação em vigor.

Art. 137 — No Districto Federal os cheques serão emitidos ou endossados em favor da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda ou á sua ordem.

Art. 138 — Os cheques referidos no artigo anterior serão cruzados e pagos unicamente ao Banco do Brasil.

Art. 139 — Na Delegacia Geral, quando os cheques referidos no artigo 137 não estiverem cruzados, serão feitos immediatamente o cruzamento e a indicação mencionada no art. 138.

Art. 140 — Os cheques cruzados emitidos exclusivamente para pagamento do imposto, de accôrdo com o disposto no artigo 137, não estão sujeitos aos prazos fixados no decreto numero 2.591, de 7 de Agosto de 1912. (lei n. 4.984).

Art. 141 — Todo aquelle que emitir cheques para pagamento do imposto de renda, sem possuir os fundos necessarios no estabelecimento sacado, fica sujeito ás penalidades de que trata o decreto n. 2.591, de 7 de de Agosto de 1912.

§ 1º Quando se der o caso mencionado neste artigo, o contribuinte será intimado a pagar o imposto immediatamente, sob pena de cobrança executiva.

§ 2º — A intimação será feita de accôrdo com o art. 123 e seus paragraphos.

Art. 142 — Os cheques destinados ao pagamento do imposto tanto podem ser sacados pelo contribuinte como por outra qualquer pessoa physica ou juridica.

Art. 143 — A entrega dos cheques ao Banco do Brasil far-se-á logo depois de recebidos e será acompanhada de relações, contendo o nome do banco, a data e a importancia do cheque.

§ 1º — Os cheques serão separados pelos nomes dos estabelecimentos contra os quaes forem sacados e relacionados, mencionando-se cada cheque pelo nome do banco e collocando-se na columna das parcelas o valor respectivo de cada um.

§ 2º — Essa relação será feita em tres vias, todas datadas e assignadas pelo delegado geral ou pelo funcionario que fôr designado para esse fim.

§ 3º — Duas das relações acima mencionadas serão remetidas ao Banco do Brasil, outra será a minuta de receita a ser escripturada e archivada.

Art. 144 — Para os fins da revisão dos trabalhos feitos nos Estados (decreto n. 16.838) os exatores organizarão, em duplicata, e por ordem alfabética, a relação dos contribuintes que entregarem as declarações de rendimentos, fazendo constar das mesmas os respectivos nomes endereços, o numero de ordem das declarações, as importancias dos impostos que tiverem sido lançados, as quantias pagas, os numeros e as datas dos recibos da exatoria.

§ 1º — As primeiras vias das relações mencionadas no parágrafo anterior, acompanhadas das declarações dos contribuintes e de todos os documentos que as instruírem, serão enviadas mensalmente, por intermedio das Delegacias Fiscaes, á Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, no Rio de Janeiro.

§ 2º Os exatores respondem pelo atrazo na remessa desses papeis. (Decreto n. 16.838).

CAPITULO XVII

Do domicilio fiscal e da competencia das autoridades

Art. 145 — Para os efeitos da tributação, o domicilio e a residencia estão no lugar onde os contribuintes tiverem uma habitação e em circunstancias que permitam presumir a intenção de a manter.

Art. 146 — Para os fins do lançamento, quando o contribuinte exercer uma profissão ou função particular ou publica, o domicilio está no lugar onde a função estiver sendo desempenhada.

Art. 147 — A autoridade fiscal competente para applicar este regulamento é aquella em cuja jurisdicção estiver a sede do estabelecimento, o domicilio ou a residencia habitual do contribuinte.

§ 1º — Em caso de pluralidade de domicilio no interior do paiz, prevalece o profissional e, si este não existir, a competencia é da autoridade em cuja jurisdicção estiver a residencia principal.

§ 2º — Quando o contribuinte não tiver domicilio, nem residencia habitual no interior do paiz durante o periodo da declaração, é competente a autoridade em cuja jurisdicção estiver a maior parte dos rendimentos.

§ 3º — No caso do contribuinte ter no Brasil um representante, far-se-á a tributação no lugar onde estiver o domicilio, ou a residencia habitual deste, ou ainda a sede da representação.

§ 4º — Si uma pessoa physica ou juridica auferir rendimentos, em mais de uma unidade politica da Federação, é competente a autoridade em cuja jurisdicção estiver o domicilio, a residencia principal ou a direcção da empresa, quer se trate do contribuinte, quer do representante.

Art. 148 — Uma autoridade fiscal competente póde solicitar de outras as investigações necessarias ao lançamento do imposto.

Parapho unico — Quando a solicitação não for attendida, será o facto communicado ao delegado geral.

Art. 149 — Antes de feita a arrecadação do imposto, terminado ou não o processo de lançamento, quando circunstancias novas mudarem a competencia da autoridade, a que iniciou o processo enviará os documentos á nova autoridade competente para o lançamento e cobrança devida.

Art. 150 — Quando houver divergencia ou duvidas sobre a competencia das autoridades, o caso será decidido pelo delegado geral.

CAPITULO XVIII

Dos prazos e das notificações

Art. 151 — Os prazos que forem concedidos pelas autoridades fiscaes poderão ser prorogados quando não estiverem fixados neste regulamento.

Art. 152 — Os prazos para rectificação de lançamentos e interposição de recurso são improrogaveis.

Art. 153 — O contribuinte ausente do seu districto fiscal, durante o prazo da declaração de rendimentos ou da interposição de recurso, procederá como si não estivesse ausente, perante a autoridade do districto em que estiver mencionando esta circumstancia.

§ 1º — Esta autoridade transmittirá os documentos que receber á repartição competente.

§ 2º — Se o contribuinte estiver no estrangeiro, ser-lhe-á differido um prazo razoavel para fazer a declaração de renda, contado a partir do seu regresso, desde que não tenha procurador no paiz.

§ 3º — O prazo para interposição de recurso será de 30 dias, contados da data em que o contribuinte regressar ao territorio nacional, quando não deixar representante legal no paiz.

Art. 154 — O contribuinte que se retirar para fóra do territorio nacional ou o que tiver o domicilio ou a sede de negocios no estrangeiro e perceber rendimentos produzidos no paiz, é obrigado a communicar ás autoridades competentes qual a pessoa que está encarregada no paiz de receber as notificações que lhe interessarem.

Art. 155 — Quando a residencia do contribuinte fór desconhecida ou quando a autoridade tiver conhecimento da sua ausencia no estrangeiro, far-se-á a notificação por editaes publicados na imprensa ou affixados na repartição.

Parapho unico — No primeiro caso, considerar-se-á a notificação como feita, depois de 30 dias da primeira publicação, e no segundo, depois de 15 dias.

CAPITULO XIX

Do credito fiscal

Art. 156 — Aquelle que fór considerado devedor do imposto é contribuinte.

Parapho unico — As disposições deste regulamento são applicaveis a todo aquelle que responder solidariamente com o contribuinte ou pessoalmente em seu lugar.

Art. 157 — Aquelle que receber rendimentos de bens que possuir como se lhe pertencessem é considerado contribuinte.

Art. 158 — A capacidade do contribuinte, a representação e a pro-curação serão reguladas segundo as prescrições do direito civil.

Art. 159 — Os representantes legais de pessoas physicas ou juridicas ou de incapazes, cumprirão as obrigações que incumbirem ao representado.

CAPITULO XX

Disposições diversas

Art. 160 — Todas as pessoas que tomarem parte nos serviços do imposto sobre a renda são obrigados a guardar o mais rigoroso sigillo sobre a situação da fortuna dos contribuintes. (Decreto n. 16.580).

§ 1º — E' expressamente prohibido utilizar, para qualquer fim, o conhecimento que os empregados dos serviços adquirirem quanto aos segredos dos negocios ou da profissão do contribuinte.

§ 2º — Nenhuma informação poderá ser dada sobre os rendimentos constantes das declarações, sem que fique registrado em processo regular que se trata de requisição feita por magistrado no interesse da justiça.

§ 3º — Os processos relativos aos lançamentos e ás declarações de rendimentos não poderão sahir das repartições a que pertencerem, fóra dos casos previstos neste regulamento.

§ 4º — Nos casos de recursos, os processos e as declarações serão juntos aos autos, dentro da sede da delegacia geral ou das repartições nos Estados, podendo transitar apenas entre ellas.

§ 5º — Quando os recursos subirem á instancia superior fóra da Delegacia Geral, os processos e declarações serão substituídos por informações dos chefes das repartições.

Art. 161 — Aquelle que em serviço do imposto sobre a renda revelar informações que tiver obtido no cumprimento do dever profissional, ou no exercicio do officio ou emprego, será responsabilizado como violador de segredo, de accordo com o Codigo Penal.

Art. 162 — As multas serão impostas pelos chefes das repartições de lançamento. — (Decreto n. 16.581).

Art. 163 — As multas superiores a 10:000\$000 serão impostas pelo delegado geral.

Art. 164 — Se houver no paiz empresas que administrem o patrimonio e dirijam a exploração de outras empresas filiadas as primeiras, póde ser aceita a declaração unica da empresa que centralizar a escripturação de todas, no districto fiscal onde estiver o escriptorio central.

Art. 165 — No calculo da base do imposto serão computados todos os rendimentos percebidos no anno considerado, inclusive os originados em época anterior. (Decreto n. 16.581).

Art. 166 — Os rendimentos expressos em moeda estrangeira serão convertidos em mil réis papel ao cambio do dia em que fór subscripta a declaração. (Decreto n. 16.581).

Art. 167 — O imposto correspondente aos rendimentos pagos em mil réis ouro, fóra do paiz, será calculado nesta especie.

Art. 168 — Os contribuintes, qualquer que seja a importancia da sua renda são obrigados a prestar os esclarecimentos que lhes forem solicitados para a organização do cadastro, sob pena de multa de 50\$000 a 2:000\$000 imposta pelo chefe da repartição competente. (Decreto n. 16.581).

Parapho unico — Quando taes informações forem solicitadas em boletins, estes deverão ser desolvidos dentro de 20 dias. (Decreto n. 16.581).

Art. 169 — Para os fins de cadastro, sempre que um contribuinte transferir sua residencia de um para outro districto fiscal deve communicar a repartição do seu districto, sob pena de multa de 50\$000 a 2:000\$000, imposta pelo chefe da repartição do districto para onde se transferir. (Decreto n. 16.581).

Art. 170 — Quando o imposto tiver sido pago na Delegacia do Thesouro Brasileiro, em Londres, os processos de restituição serão feitos nesta repartição. Nos demais casos, os processos far-se-ão nas repartições arrecadadoras, situadas no districto fiscal em que o imposto tiver sido arrecadado.

§ 1º — No Districto Federal os processos de restituição correrão na Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda.

§ 2º — Nos Estados e na Delegacia do Thesouro, em Londres a restituição será ordenada de conformidade com os regulamentos em vigor.

§ 3º — Quando o imposto tiver sido pago em dinheiro o processo será enviado á Recebedoria do Districto Federal, quando o exercicio estiver em curso e ao Thesouro Nacional quando o exercicio estiver encerrado.

§ 4º — Se o pagamento tiver sido feito por cheque, a restituição será feita por instrumento da mesma natureza.

Art. 171 — Nenhuma multa excederá a 20:000\$000 e as desta importancia serão impostas pelo Ministro da Fazenda, salvo quando decorrer de lançamento "ex-officio". (Decreto n. 16.581).

Art. 172 — As declarações de rendimento e demais papeis necessarios ao lançamento e ao pagamento do imposto, são isentos de sello. (Decreto numero 16.581).

Art. 173 — As declarações dos contribuintes estarão sujeitas á revisão dos agentes fiscaes, que não poderão solicitar a exhibição de livros de contabilidade, documentos de natureza reservada ou esclarecimento, devassando a vida privada.

Art. 174 — Quem pagar rendimentos a residentes fóra do paiz responde pelo imposto devido por estes (§ 2º da lei n. 4.789, de 31 de Dezembro de 1923).

§ 1º — O disposto neste artigo não comprehende os devedores que se obrigaram a pagar juros livres de impostos, ou houverem pago o imposto sem deducção dos rendimentos distribuídos a terceiros.

§ 2º — A importancia correspondente ao imposto será recolhida antes de effectuada a remessa ou o pagamento da renda.

§ 3º — São competentes para receber a importancia do imposto retido:

- as repartições arrecadadoras dos Estados;
- a Recebedoria do Districto Federal, mediante guia da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda;
- a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, quando a importancia fór recolhida por cheque.

§ 4º — O pedido de guia para recolher o imposto será feito contendo a discriminação da categoria de rendimentos e das importancias respectivas. Nos Estados far-se-á o recolhimento mediante guia com as indicações acima.

§ 5º — As importancias retidas e que não forem recolhidas ás estações fiscaes, dentro de 30 dias, serão cobradas com multa de 12 %.

Art. 175 — As repartições pagadoras do Governo Federal e a Delegacia do Thesouro em Londres deduzirão dos vencimentos pagos aos funcionarios publicos, quaesquer que sejam os cargos e as funcções, bem como das pensões, meio soldo e subsidios que pagarem, depois de deduzidas as contribuições para fundo de beneficencia que constarem da folha (montepio, caixa de pensões, etc.), a importancia correspondente ao imposto proporcional, nos termos deste regulamento.

§ 1º — A deducção mencionada neste artigo será feita em quatro quotas mensaes, e eguaes, quando a importancia do imposto exceder de 100\$000.

§ 2º — Os funcionarios publicos e as pessoas que receberem rendimentos nos cofres publicos federaes, bem como os contribuintes, residentes ou domiciliados no paiz que tenham pago o imposto na fonte, terão direito á restituição ou compensação do excesso pago ou a pagar.

§ 3º — Esta restituição ou compensação far-se-á levando em conta no calculo do imposto complementar e progressivo, sobre a renda global, o que a maior tiver sido ou houver de ser cobrado.

Art. 176 — O pagamento do imposto proporcional na fonte de rendimento não dispensa o contribuinte da obrigação de apresentar a sua decla-

ração de renda global, quer para o pagamento do imposto complementar e progressivo, quer para os effeitos do disposto no §. 3º do artigo 175.

Art. 177 — Exceptuadas as repartições publicas federaes, quem pagar rendimentos a terceiros e tiver deduzido o imposto é obrigado a dar o recibo competente, quando exigido, resalvando em qualquer caso o disposto no artigo 173.

§ 1º — Quando o contribuinte solicitar a restituição mencionada, ou quando allegar que o imposto proporcional já foi pago na fonte, é obrigado a apresentar o recibo respectivo.

§ 2º — Ficam dispensados desta exigencia os que tiverem pago o imposto proporcional aos cofres publicos federaes.

§ 3º — Os que pagarem rendimentos a residentes no estrangeiro ficarão sujeitos á fiscalização da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda e das Delegacias Fiscaes, e não poderão recusar os esclarecimentos e as demonstrações que lhe forem solicitadas, mediante a autorização escripta do delegado geral ou dos delegados fiscaes.

Art. 178 — As infracções deste capitulo serão punidas com as multas de 100\$000 a 5:000\$000.

Art. 179 — Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, de de 1926.

Campos e a Associação Commercial

Exmo. Sr. Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré, DD. Presidente Estado. — Palace-Hotel, Campos.

As firmas commerciaes abaixo assignadas, solidarias com o telegramma endereçado a V. Exc. pelos advogados da Associação Commercial de Campos, Drs. Jayme Landim e Selnitz Rocha, esperam que V. Exc. reconsidere gesto anterior, aceitando as homenagens do commercio Campista:

Ribeiro, Barcellos & Cia.
Nilo Wagner & Cia.
Alves Magalhães & Cia.
Raso, Picone & Cia.
Cesar Silva & Cia.
Pinto & Moreira.
Antonio Nunes & Cia.
Gustavo Alves & Cia.
Cunha, Teixeira & Cia.
Pereira & Cia.
Ribeiro & Guilton.
Pessanha, Mattos & Cia.
Antonio Calomeni.
Freitas & Oliveira.
Motta & Cia.
Costa Lopes & Cia.
Faria & Lacourt.
Silvio Magalhães.
Figueiredo & Irmão.
João Moreira Souza.
Said Alexim & Irmão.
Alvaro de Vasconcellos Cruz.
José Soares.
Aguiar & Silveira.
Mattos & Cia.
Manoel Joaquim de Salles.
João dos Santos Netto.
F. Vieira & Cia.
Benedicto Collegio da Silva.
Ribeiro dos Santos & Bastos.
Bello Pereira Nunes.
Duarte, Amaral & Cia.
Manoel Correa Soares.
Azevedo Machado & Cia.
Linhares Alvim & Cia.
Ferreira Nunes & Cia.
Francisco Ribeiro da Motta Vasconcellos.
Couto Reis & Cia.
Custodio Vianna.
Lindolphol Henrique Dutra.
Raphael d'Avilla Chrysostomo de Oliveira.
Joaquim Azevedo.
Satiro Nogueira.
Luiz Gualda.
Arthur Araujo Cardoso.
Guilhermino Rainha.
Chicralla Jorge Lipos.
Raul Silva.
Maia & Irmão.
F. Araujo.
Faria Machado & Cia.
Oscar Ribeiro Pereira da Motta.
Pessanha Santos & Cia.
José Solleiro.
W. Freitas & Irmão.

Domingos Pereira Filho.
Tancredo Pinto Souto.
Alves, Schueler & Cia.
S. F. Pessanha.
Vasconcellos Tavares & Cia.
Antonio Bastos Tavares (Dr.).
F. Pessanha & Cia.
L. Terra & Cia.
Dias Noronha & Cia.
Benedicto Ribeiro de Mattos.
A. Coelho dos Santos.
João Gonçalves Barreto.
Joaquim C. de Freitas.
Benedicto Silva.
José Manoel da Silva.
A. D. Torres Junior.
Seraphim de Almeida.
José Naked.
J. A. Dias & Cia.
José Faquer.
Almeida & Almeida.
José Padrenosso.
L. Falcão & Cia.
Emiliano Nunes da Silva.
Domingos Silva & Cia.
J. Oliveira Junior.
José Moreira de Andrade.
Anilar Alves de Souza.
Dyonisio da Silva Gomes.
João Dacir.
Miguel Dacir.
Celso de Souza.
Abel de São João.
A. Carvalho & Cia.
Pp. C. Sanz Miguel, João Sanz.
Arthur Nunes & Cia.
Sabino Francisco dos Santos.
J. Borges & Cia.
J. Francisco de Souza & Cia.
Rodrigues Alves & Cia.
Antonio Fernandes Braga.
Ramiro Alves Penha.
Gabriel Gonçalves Presa.
A. Cordeiro de Oliveira.
Nicolau Judice Maria.
Francisco Isabel.
Raul de Castro & Irmão.
Juvenal Azevedo & Cia.
Miguel Berenger & Cia.
Gonçalves & Cia.
José Nunes Teixeira.
A. Castro.
Antonio Cruz.
Luiz Perez & Cia.
Moysés Chigres.
Manoel Moreira da Silva.
J. F. Vasconcellos Vianna.
Benedicto Martins.
Juvenal de Gusmão Quitete.
José Salomão Dacache.
Chrysantho Quitete.
Valentim Rodrigues.
Joaquim Praxedes Barroso.
Octaviano Vasconcellos Lyrio.
Octavio Faria.
José Florentino Baptista.
Affonso Caldas.
Antonio Gomes de Araujo.
Tavares & Irmão.

Adalberto Ribeiro da Silva.
D. R. S. Vianna.
Manoel Vieira.
João Lopo dos Santos.

Exmo. Sr. Dr. Feliciano Pires de Abreu Sodré, DD. Presidente Estado. — Palace - Hotel, Campos.

Os abaixo assignados, socios da Associação Commercial de Campos, reportando-se aos fundamentos do telegramma endereçado a V. Exc. pelos advogados da mesma Associação, vêm declarar que estão, data venia, convictos de que V. Exc., reconsiderando gesto anterior aceitará as homenagens da Associação Commercial de Campos, legitimo organo do Commercio, Industria Campistas:

Gil da Cunha.
Orbilio Teixeira.
Dr. Alcindor Bessa.
Ezequiel Ribeiro de Souza.
Carlos Augusto de Bragança.
Sebastião Pessanha Mattos.
João da Silva Pessanha.
Antonio Mendes Netto.
Honorino Rodrigues.
Antonio Quintella.
Manoel da Silva Motta.
Raul Martins da Costa.
Adelino Lopes.
Manoel Paes Filho.
Antonio Gomes Tavares Bareto.
Silvio Magalhães.
Valentim Baptista Ferreira.
Nara Alexim.
João Evangelista da Cruz.
Umbelino Pacheco & Cia.
Manoel Antonio Esteves.
Onibla da Silveira Alvarenga.
Francisco de Paula Ribeiro de Castro.
Arnaldo Nunes de Mattos.
Joaquim Ribeiro Gomes.
Alcebiades Ferreira de Souza.
José Castellar Moreira Pinto.
Olympio Almeida.
Affonso Augusto Pinto.
Caetano José de Medeiros Senra.
Adelino Figueiról.
Raul Pereira da Silva.
Francisco Lima Araujo.
Aristides Motta.
Antonio Santos.
Sebastião Ferreira Gomes.
Alcebiades Aguiar.
Edmundo Cruz.
Florianio Pessanha.
Antenor Gomes Peçanha.
Cleveland Peçanha.
Luiz Gomes Terra.
Olympio Gomes Terra.
Antonio Coelho dos Santos.
Antonio Dias Torres Junior.
Florianio Peixoto de Azevedo.
Arthur Vieira.
Francisco A. Ferreira Vaz.
Anacleto Gomes Monteiro.

Antenor Vianna de Carvalho.
Napoleão Francisco Tavares.
Ernesto Moreira da Silva.
João Ramos de Oliveira.
Francisco de Souza Freitas.
Vitalino Canella.
A. Cordeiro de Oliveira.
Octavio Ribeiro Gomes.
Sebastião José de Abreu.
Francisco Miguel de Carvalho.
Waldemiro Soares de Freitas.
Germano Rodrigues Peixoto.
Heitor Sebastião Caldeira.
Anthero Coutinho.
Francisco de Souza Tavares.
Joaquim C. de Freitas.
João de Almeida.
Manoel Gonçalves Patrão.
Francisco Octaviano de Almeida Barroso.
Nicolau Isabel.
Antonio Gonçalves Dias.
Francisco Teixeira do Amaral.
Benedicto Baptista Burlamaqui.
Elpidio Alfena Ribeiro.
Amaro Francisco Souza.
Octavio Souza.
Amaro Lessa.
Henrique Guilton.
Antonio Nunes de Azevedo Netto.
Olympio Pereira Bernardino.
Henrique Barroso de Siqueira.
Antonio Lima.
Arthur Pinto.
Manoel Ribeiro Gomes.
Waldir de Oliveira e Souza.
Eduardo da Cunha Britto.
Sylvestre de Souza Gomes.
Marcelino Martins dos Santos.
Adhemar Larangeira.
Paschoal Raso.
Achilles Salles Ferreira.
Bernardo Bernardino da Costa.
Francisco Lemos.
Rodoval Barroso Nunes.
J. Francisco de Souza.
Antonio Lopes.
João Daiello Ferro.
Manoel Ferreira de Souza.
Francisco Isabel.
Raul de Castro.
Miguel Berenger Junior.
Luiz Peres Fernandes.
José Ferreira Vasconcellos Vianna.
Valentim Rodrigues.
Joaquim Praxedes Barroso.
Octavio Faria.
Manoel Ribeior Gomes.
Antonio Gomes de Araujo.
Manoel de Vasconcellos.
Candido Euzebio de Vasconcellos.
Manoel Soares de Azevedo.
Homero Gonçalves.
Pache Faria.
Jaubert Vianna Moraes.
Oziel Pacheco Vieira.
Adalberto Cardoso.
João Carlos de Campos Barreto.
Caetano Piconi.

Messias Urbano dos Santos.
Narciso Miranda.
Nestor Ferreira de Almeida.
Candido de Vasconcellos Tavares.
Sebastião de Souza Tavares.
José de Almeida Ribeiro.
João da Silva Colaço.
Barcellisio Lusitano.
Luiz Calomeni.
Manoel Ferras.
Carlos de Chueler.
Francisco Gomes Moço.
Alceste Alvim Silva.
Manoel Linhares Coutinho.
Amaro Lamartine de Castro.
José de Souza Moço.
Eustachio Teixeira Guimarães.
Aristoteles de Carvalho.
Augusto A. Faria.
Luiz Correa.
Silvino Perissé Bastos.
Sebastião Perissé Bastos.
Lavinio Bastos.
Dermeval Garcia Carneiro.
José da Cunha Sodré.
Antonio Rabello de Almeida.
Zozimo Rabello.
Certorio de Castro Faria.
Emilio Faria.
Luiz Couto Reis.
Virgilio F. de Souza.
Demetrio Margem.
Vicenti Balbi.
Nicolino Profio.
Custodio Ferreira da Silva Vianna.
J. Nepomuceno Azevedo Silva.
Dr. Pereira Nunes.
Mauro Bellido de Carvalho.
José de Andrade.
Jacy Sampaio.
Manoel Vieira.
Sebastião F. Pessanha.
Alberto Coutinho Linhares.

Sergio Gomes Crespo.
Antonino San Jano.
Adolpho Muniz dos Santos.
José Faquer.
Juvenal Gomes de Azevedo.
Benedicto Gomes Rabello.
Horonte de Souza Mattos.
Abilio Machado de Faria.
Arthur Nunes de Azevedo.
Amador Pinheiro.
Innocencio Noronha Dias.
Francisco Magalhães Cardoso.
Armando Wagner Barros.
Leoncio Barreto.
Francisco Fernandes Guimarães.
Sergio Vianna Barroso.
Francisco Alexandre.
Antonio Balbi.
Ismael José Suisso.
Custodio Alves Ferreira.
José Martins dos Santos.
Vicente Leoncio da Silva.
Humberto Conceição Silva.
Pedro Soares da Boa Morte.
Manoel Pereira da Fonseca.
Manoel Rodrigues Cavalcanti.
Maximiano Francisco de Souza.
Leonardo Christiano Ribeiro.
José de Barros Ribas.
José Joaquim Linhares.
José Francisco.
Gastão Hamberger.
Firmino Bernardo da Silva.
Francisco Lemos.
Fabriciano Ferreira Silva.
Antonio F. Lannes de Castro.
Antonio Gomes dos Santos.
O que foi essa memoravel recepção disseram-n'o os boletins na praça publica e os jornaes independentes.
Registamq̃s satisfeitos acontecimentos desta ordem.

acima da importancia para cujos juros e amortizações será sufficiente o fundo creado pelo art. 2º.

Art. 5º — A' construcção e melhoramento das linhas que cortam os quatro Estados será applicada a importancia dos 10 %, inclusive a quota de arrendamento, na proporção da renda produzida pela rede contida no territorio de cada um delles.

Art. 6º — Os projectos definitivos e respectivos orçamentos para a construcção de novas linhas, prolongamentos e ramaes, bem como obras de melhoramentos de acquisição de material necessario ao aparelhamento das linhas, á regularização e á intensificação do trafego, para que possam ser executados, dependem de approvação e autorização do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 7º — Sempre que o saldo do fundo especial, em qualquer anno, fôr superior á quantia necessaria ao serviço de juros e amortização dos titulos circulantes, empregar-se-ha o excesso no custeio das obras e melhoramentos autorizados nesta lei.

Art. 8º — Fica o Poder Executivo tambem, autorizado a entrar em accôrdo com as demais companhias e Estados, proprietarios ou concessionarios, afim de ser, nellas, cobrada uma taxa adicional de 10 % sobre

as tarifas para com a renda dahi proveniente, em cada estrada, occorrer ao serviço de juros e amortização de titulos especiaes (obrigações ferroviarias) emittidos de accôrdo com um plano analogo ao estabelecido pelo decreto n. 16.842, de 24 de Março de 1924.

§ 1º — Com os titulos emittidos, além dos creditos votados em leis especiaes, para fazer face ás despezas decorrentes, dos contratos respectivos pagará o Governo aos Estados e companhia a construcção, melhoramentos das linhas que forem determinadas em cada accôrdo especial, dando-se preferencia ás estrategicas e ás que se destinarem a concluir as ligações inter-estadaes.

§ 2º — Na rede viação bahiana a autorização que, por esta lei, é concedida ao Poder Executivo, terá por fim applicar o producto especial á construcção do ramal de Jacu' a Alagoinhas e a encampar a estrada de ferro de Santo Amaro, se assim julgar conveniente e pelo preço que accôrdo com o Estado da Bahia, incorporando-a á referida estrada.

Art. 9º — Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 31 de Julho de 1926. — Manoel Borba, Fernandes Lima, Mendonça Martins".

O incidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos

Na Assembléa realisada em 3 do corrente, os corretores, por unanimidade, reelegeram a directoria que havia renunciado, em virtude de ter sido publicada a noticia da nomeação de um corretor para a vaga existente, sem as formalidades exigidas por lei.

Entretanto, verificou-se que não houve acto official algum sobre tal nomeação, não passando tal noticia de meio boato.

O gesto da directoria da Camara Syndical produziu viva sympathia por demonstrar o feitto de independencia e o elevado criterio dos seus componentes.

No entanto, houve no caso certa precipitação, porque o actual Minis-

tro da Fazenda seria incapaz de submeter á assignatura presidencial um acto incompleto, tanto mais que o Dr. Annibal Freire tem demonstrado ser, na pasta da Fazenda, um verdadeiro ministro em todos os seus actos.

O Dr. Ary de Almeida e Silva, presidente da Camara Syndical, teve assim, ensejo de ver o quanto é estimado e querido no cargo que occupa com grande elevação.

Tudo felizmente, não passou, pois, de um incidente sem importancia, mesmo porque, não tendo havido decreto sobre a nomeação em causa, não podia, portanto, o Governo desconsiderar a Camara Syndical.

As linhas ferreas do norte do Brasil

A' proposição que autoriza o Governo a applicar á rede ferroviaria do norte arrendada á Great Western o regimen estabelecido pelo decreto n. 16.842, de 1925, foi apresentada, hontem, no Senado, uma emenda substitutiva, assignada pelos Srs. Manoel Borba, Fernandes Lima e Mendonça Martins, assim redigida:

"O Congresso Nacional resolve:
Art. 1º — Fica o Governo autorizado a innovar o contrato de arrendamento da rede ferroviaria dos Estados de Pernambuco, Alagoas, Parahyba e Rio Grande do Norte, actualmente explorada pela The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, de accôrdo com as condições resultantes dos artigos seguintes:

Art. 2º — Dez por cento (10 %) da receita proveniente do trafego das linhas, em cada Estado, incluida a importancia da quota de arrendamento, que deixava de pagar, serão destinados a construir um fundo especial para occorrer ao pagamento dos juros e amortização dos titulos que forem emittidos para a execução de melhoramentos e novas construcções na referida rede ferroviaria.

Art. 3º — A renda proveniente da porcentagem a que se refere o artigo anterior, está escripturada em conta especial, semestralmente remetida ao Ministerio da Fazenda, para servir da base á emissão de obrigações ferroviarias, opportunamente solicitada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, á medida que tenha de effectuar nos pagamentos.

Art. 4º — A renda arrecadada pela companhia arrendataria, no semestre que preceder á innovação, servirá de

base para o calculo do que deve produzir aquella porcentagem e, para a determinação do capital correspondente ao seu producto.

§ 1º — Por conta deste capital, logo que se realizar a innovação, será iniciada a construcção do prolongamento da E. de Ferro Central de Pernambuco, de Rio Branco a Flores, cujos estudos definitivos já estão approvados, a conclusão do prolongamento de Limoeiro a Umbuzeiro, do ramal de Victoria (Quebrangulo) a Palmeira dos Indios, do prolongamento desta cidade a Garanhuns passando por Bom Conselho, ou a Canhotinho, passando por Correntes e a conclusão do trecho de Cortez a Bonito.

§ 2º — Para facilitar a conclusão deste ultimo trecho, fica o Governo autorizado a encampar ou arrendar a linha agricola já construida naquella direcção.

§ 3º Continua em vigor o art. 222, da lei n. 4.793, de 7 de Janeiro de 1924, revigorada pelo art. 29 da lei n. 4.911, de 12 de Janeiro de 1925, podendo o Governo augmentar a subvenção concedida até a metade do custo kilometrico resultante da revisão dos orçamentos, segundo os preços actuaes, ou encampar a mesma estrada de Bom Jardim a Sertãozinho, entrando para isto em accôrdo com a companhia proprietaria e com o Estado de Pernambuco para incorporar a esta estrada o trecho de Barreiro a Tamandaré, abrindo os necessarios creditos até réis 2.000:000\$000.

§ 4º — A emissão das obrigações ferroviarias será sempre feita de modo que não eleve o total circulante

André Bouilloux Lafont

Pelo "Arlanza", parte hoje para a França, o illustre banqueiro, Dr. André Bouilloux Lafont, Administrador-Delegado d'"Caisse Commercial et Industrielle de Paris", de que são subsidiarias importantes empresas estabelecidas no Brasil.

O Dr. Lafont, durante a sua longa permanencia entre nós, deixou o circulo já grande das suas amizades, pelo fino trato, aliado a uma solida cultura.

DR. VICTOR MARKS

— ADVOGADO —

Rua S. José, 85 - sobrado

Tel. Central 88

—: RIO DE JANEIRO :—

AG 3.2.6.4.9-4

DENOMINAÇÃO	Capital	Ações	Valor	Entradas	Fundo de reserva	Ultimo dividendo	Ultima cotação
Casa Vivaldi (M. e Industrial) (*)..	2.000:000\$000	15.000	200\$000	200\$000			126\$000- 2-922
Centros Pastorais do Brasil (*) ..	1.721:370\$000	57.379	30\$000	30\$000	705:525\$436	3\$000- 1-926	27\$000
Ceramica Brasileira (*) ..	250:000\$000	2.500	100\$000	100\$000			
Ceramica João Pinheiro (*) ..	500:000\$000	2.500	200\$000	200\$000			
Cervejaria Brahma (*) ..	10.000:000\$000	50.000	200\$000	200\$000	7.118:686\$920	12\$000- 1-926	340\$000
Cinematographica Brasileira ..	2.500:000\$000	12.000	200\$000	200\$000			
Cooperativa das Fabric. de Chapéus	2.000:000\$000	5.000	200\$000	200\$000			
Cooperativa das Fabric. de Chapéus		5.000	200\$000	40\$000			
Commercial Brasileira ..	700:000\$000	3.500	200\$000	200\$000			
Constructora Brasil ..	250:000\$000	1.250	200\$000	200\$000	99:801\$630	12 \$000- 1-926	
Constructora Brasileira ..	1.000:000\$000	5.000	200\$000	80\$000	17:762\$310	2\$000- 7-924	
Constructora Fluminense ..	100:000\$000	500	200\$000	200\$000			
Constructora do Rio Grande do Sul..	3.250:000\$000	15.000	100\$000	100\$000			
Constructora do Rio Grande do Sul..		17.500	100\$000	60\$666			
Cordearia e Celulose ..	200:000\$000	500	200\$000	200\$000			80\$000- 9-923
Cordearia e Celulose ..		420	200\$000	80\$000			
Dias Tavares (*) ..	2.000:000\$000	4.000	500\$000	500\$000			\$500
Docas de Porto da Bahia (*) ..	50.000:000\$000	250.000	Frs. 500	Frs. 250			25\$000
Docas de Santos (*) ..	120.000:000\$	300.000	200\$000	200\$000	21.000:000\$	20\$000- 1-926	N. 275\$ P. 290\$
Dr. Pedro Ernesto (*) ..	2.600:000\$000	13.000	900\$000	200\$000			
Elicadora (*) ..	8.000:000\$000	30.000	20\$000	200\$000	10.650:217\$101		
Enxada Brasileira ..	Frs. 1.100.000	2.200	Frs. 500	Frs. 500			
Electricidade São Paulo e Rio (*)..	1.200:000\$000	6.000	200\$000	200\$000			
Empresa M. Rio Grandense (*) ..	2.000:000\$000	30.000	100\$000	50\$000	149:446\$558	3\$000- 7-925	
Estimote Central Conde Wilsou (*)..	300:000\$000	1.500	200\$000	200\$000		3\$000- 1-925	
Estimote Central Quissamã (*) ..	1.700:000\$000	8.500	200\$000	200\$000		10\$000- 9-919	
Fabrica Colombo ..	1.000:000\$000	5.000	200\$000	200\$000	121:758\$206	3\$000- 1-924	
Fabrica Leão ..	400:000\$000	2.000	200\$000	200\$000		10\$000- 2-920	210\$000- 2-915
Fabrica Colombo ..	1.500:000\$000	7.500	200\$000	200\$000			
Fabrica de Fumos Brasil ..	200:000\$000	1.000	200\$000	200\$000	20:307\$800		200\$000- 11-916
Fabrica (Nacion. de Tabacos)	3.000:000\$000	15.000	200\$000	200\$000	320:320\$337		170\$000- 10-923
Fundição (*) ..	600:000\$000	3.000	200\$000	200\$000			125\$000- 12-917
Fundição (*) ..	8.000:000\$000	40.000	200\$000	200\$000			300\$000- 7-922
Fundição (*) ..	300:000\$000	3.000	100\$000	90\$000			87\$500- 1-913
Fundição (*) ..	200:000\$000	1.000	200\$000	200\$000			300\$000- 2-918
Fundição (*) ..	500:000\$000	5.000	100\$000	100\$000			
Fundição (*) ..	400:000\$000	4.000	100\$000	40\$000			
Fundição (*) ..	200:000\$000	1.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	700:000\$000	3.500	200\$000	200\$000			210\$000- 2-915
Fundição (*) ..	200:000\$000	2.000	100\$000	100\$000	100:133\$108	7\$000- 1-926	
Fundição (*) ..	1.700:000\$000	8.500	200\$000	200\$000	60:027\$099	6\$000- 1-924	180\$000- 11-921
Fundição (*) ..	4.000:000\$000	20.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	3.200:000\$000	22.000	100\$000	100\$000			45\$000
Fundição (*) ..	6.000:000\$000	30.000	200\$000	200\$000			5\$000- 4-916
Fundição (*) ..	1.000:000\$000	10.000	100\$000	91\$000			
Fundição (*) ..	1.500:000\$000	7.500	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	3.000:000\$000	30.000	100\$000	100\$000		6\$000- 1-926	
Fundição (*) ..	12.000:000\$000	12.000	1:000\$000	1:000\$000			
Fundição (*) ..	12.000:000\$000	12.000	1:000\$000	1:000\$000	711:554\$576	50\$000- 1-926	250\$000
Fundição (*) ..	625:000\$000	3.125	200\$000	200\$000	192:230\$940		
Fundição (*) ..	4.000:000\$000	30.000	200\$000	200\$000	59:941\$228		
Fundição (*) ..	200:000\$000	1.000	100\$000	100\$000			110\$000- 2-919
Fundição (*) ..	500:000\$000	2.500	200\$000	200\$000	92:165\$245	12\$000- 7-925	
Fundição (*) ..	500:000\$000	500	1:000\$000	1:000\$000			220\$000
Fundição (*) ..	600:000\$000	3.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	1.500:000\$000	7.500	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	2.500:000\$000	12.500	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	1.000:000\$000	10.000	100\$000	100\$000		4\$000- 1-925	
Fundição (*) ..	500:000\$000	2.500	200\$000	200\$000			80\$000- 9-923
Fundição (*) ..	2.000:000\$000	10.000	200\$000	200\$000			210\$000- 11-919
Fundição (*) ..	2.000:000\$000	10.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	6.000:000\$000	29.500	200\$000	200\$000	239:790\$422	10\$000- 1-926	105\$000
Fundição (*) ..	5.000:000\$000	25.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	1.400:000\$000	7.000	200\$000	200\$000	4.250:054\$446	24\$000- 1-926	195\$000- 2-922
Fundição (*) ..	700:000\$000	14.000	50\$000	50\$000			190\$000- 6-918
Fundição (*) ..	1.000:000\$000	5.000	200\$000	200\$000	900:012\$854		
Fundição (*) ..	3.000:000\$000	15.000	200\$000	200\$000	769:129\$556	12\$000- 1-925	191\$000
Fundição (*) ..	1.000:000\$000	5.000	200\$000	200\$000		3\$000- 1-925	20\$000
Fundição (*) ..	5.000:000\$000	25.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	300:000\$000	4.000	200\$000	200\$000		24\$000- 1-926	
Fundição (*) ..	600:000\$000	3.000	200\$000	200\$000			151\$000- 9-919
Fundição (*) ..	350:000\$000	1.750	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	400:000\$000	2.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	1.000:000\$000	5.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	8.000:000\$000	40.000	200\$000	200\$000	5.142:607\$205	26\$000- 2-926	300\$000
Fundição (*) ..	300:000\$000	4.000	200\$000	200\$000	400:000\$000	12\$000- 1-925	
Fundição (*) ..	6.000:000\$000	30.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	400:000\$000	2.000	200\$000	200\$000			40\$000
Fundição (*) ..	10.000:000\$000	50.000	200\$000	200\$000			180\$000
Fundição (*) ..	5.000:000\$000	25.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	2.500:000\$000	9.000	200\$000	200\$000		8\$000- 1-925	
Fundição (*) ..		3.500	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	100:000\$000	1.000	100\$000	100\$000			
Fundição (*) ..	3.000:000\$000	15.000	200\$000	200\$000			45\$000- 2-920
Fundição (*) ..	4.000:000\$000	20.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	200:000\$000	1.000	200\$000	200\$000		8\$000- 7-925	
Fundição (*) ..	2.000:000\$000	10.000	200\$000	100\$000	300:000\$000		
Fundição (*) ..	600:000\$000	6.000	100\$000	100\$000			
Fundição (*) ..	399:000\$000	1.995	200\$000	200\$000			150\$000- 5-922
Fundição (*) ..	4.000:000\$000	20.000	200\$000	200\$000		16\$000- 1-4-924	
Fundição (*) ..	550:000\$000	5.500	100\$000	100\$000			9\$000- 10-920
Fundição (*) ..	300:000\$000	4.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	500:000\$000	5.000	100\$000	100\$000			120\$000- 7-920
Fundição (*) ..	1.000:000\$000	2.000	500\$000	500\$000			500\$000
Fundição (*) ..	650:000\$000	6.500	100\$000	100\$000			
Fundição (*) ..	2.000:000\$000	10.000	200\$000	200\$000		22\$000- 10-924	
Fundição (*) ..	2.500:000\$000	12.500	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	2.500:000\$000	12.500	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	4.500:000\$000	4.500	1:000\$000	1:000\$000	2.033:412\$122	50\$000- 1-926	920\$000
Fundição (*) ..	200:000\$000	2.000	100\$000	100\$000			
Fundição (*) ..	1.000:000\$000	5.000	200\$000	200\$000	1.192:918\$620	24\$000- 1-926	200\$000
Fundição (*) ..	800:000\$000	4.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	1.000:000\$000	5.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	500:000\$000	2.500	200\$000	200\$000			200\$000
Fundição (*) ..	10.000:000\$000	50.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	600:000\$000	6.000	100\$000	100\$000			
Fundição (*) ..	90:000\$000	450	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	3.000:000\$000	15.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	1.500:000\$000	7.500	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	1.000:000\$000	1.000	1:000\$000	1:000\$000			
Fundição (*) ..	500:000\$000	2.500	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	1.500:000\$000	7.500	200\$000	200\$000	426:715\$227	20\$000- 1-925	
Fundição (*) ..	1.500:000\$000	7.500	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	1.500:000\$000	7.500	200\$000	200\$000		10\$000- 1-925	250\$000
Fundição (*) ..	1.000:000\$000	4.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	1.500:000\$000	9.000	200\$000	200\$000			
Fundição (*) ..	4.000:000\$000	20.000	200\$000	200\$000	2.525:320\$920	24\$000- 1-925	

(*) Tem empréstimo.

SEMANA FORENSE

FALLENCIAS E CONCORDATAS

Luciano Barreiros — O juiz nomeou syndico o credor Maximo Conde Torres.

C. Mastrangelo & Irmão — Estão novamente com vista ao curador das massas os autos da reclamação reivindicatoria de Carvalho, Rocha & Companhia.

Antonio Gonçalves Passos — Foram nomeados syndicos os credores Figueiredo Peralta & Cia.

Cia. Cruzeiro do Sul — Foram julgadas procedentes as reclamações reivindicatorias de Ervino João Schmidt e Frederico Guilherme Leuding.

— Quanto a Oscar Ferdinand Emil Joeger, o juiz deu o seguinte despacho:

"A taxa não foi regularmente paga por isso que sendo certo o pedido de 20:000\$, sobre o valor é que se fez o calculo para pagamento nada importando o valor que a parte dê na inicial devendo-se, portanto, completar a taxa judiciaria para o que converto o julgamento em diligencia."

Paiva & Loureiro — Em substituição, foram nomeados syndicos, os credores Oliveira Leite & Cia.

Afonso Dias & Cia. — Em substituição, o juiz nomeou o credor Antonio Duarte do Amaral.

Manoel E. Gomes da Silva — Foram nomeados syndicos os credores requerentes, Camillo Mourão & Cia.

Vieira & Cia. — Tendo o liquidatario concordado com a quantia offerida, o juiz deferiu o pedido de Irmão José de Souza para haver um boqueim arrecadado que diz de sua propriedade, dando como flador Alfredo de Oliveira Monteiro.

Octaviano Muniz de Medeiros — Foi adiada para o dia 10 do corrente, ás 13 horas, a assembléa de credores desta fallencia.

J. Willot & Cia. — Foi nomeado syndico a credora requerente, S. A. Estabelecimento Graphyco Italo Brasileiro.

José Simões Sobrinho — O juiz arbitrou em 4 %, a commissão dos syndicos.

Carlos Becker & Cia. — Com parecer favoravel do Curador das Massas o juiz deferiu o pedido de prisão do fallido Carlos Becker feito pelo dr. Hugo Dunshee de Abranches como procurador do credor Antonio de Aguiar e Silva.

Benedicto Ultra — Sobre o pedido de encerramento da fallencia feito pelo fallido que junta para tanto a quitação, por saldo dos creditos dos seus credores, o juiz mandou que se proceda na forma do parecer do curador das massas que manda que se manifeste a respeito o liquidatario e vão os autos ao contador voltando-lhe os mesmos depois.

Sociedade Limitada Fabrica Brasileira de Anilinas — Ralph Osburgh, requereu a fallencia da Sociedade Limitada Fabrica Brasileira de Anilinas com sede á Avenida Rio Branco, n. 213, 2º andar.

M. Ferreira da Costa — Attendendo a confissão de insolvabilidade, o juiz decretou a fallencia da firma M. Ferreira da Costa estabelecida á rua S. Christovão n. 414.

O termo legal retrotrahiu ao dia 18 de Junho ultimo sendo marcado o prazo de vinte dias para os credores allegarem e provarem os seus direitos creditorios.

Foram nomeados syndicos os credores Bonaso & Cia.

A assembléa de credores está designada para o dia 31 de Agosto, ás 13 horas.

Villela Assumpção & Cia. — Realisou-se a assembléa de credores desta fallencia.

Não houve impugnações. Foi approvedo o relatorio.

Os fallidos apresentaram uma concordata extinctiva pela qual se obrigam ao pagamento de 10 %, noventa dias a contar da sentença homologatoria.

O juiz encerrou a reunião mandando que os autos lhe sejam conclusos para a homologação.

Michtref & Cia. — O juiz deferiu o pedido desses commerciantes para que sejam convocados os seus credores, afim de deliberarem sobre uma concordata extinctiva pela qual offerecem 5 % por saldo dos creditos, seis mezes a contar da sentença homologatoria.

Arlindo, Teixeira & Araujo — Foi deferido o pedido de convocação dos credores da firma, feita pelo socio solidario, Avelino Teixeira, que se propõe a pagar aos credores, por saldo dos seus creditos, integralmente e á vista.

Celestino Delgado — A requerimento de Silva, Almeida & Cia., foi decretada a fallencia da firma Celestino Delgado estabelecido á rua Goyaz n. 420, Estação da Piedade.

O termo legal retrotrahiu ao dia 8 de Junho ultimo, sendo marcado o prazo de quinze dias para os credores allegarem e provarem os seus direitos creditorios.

A assembléa de credores está designada para o dia 31 do corrente, ás 13 horas.

Foram nomeados syndicos os credores Coelho Duarte & Cia.

Rocco Tambone & Cia. — Em substituição, foram nomeados os credores Oscar Philippe & Cia.

A. Freire — O juiz julgou boas e bem prestadas as contas apresentadas pelo ex-syndico J. A. Sardinha.

Cia. Constructora Ipanema — Foi julgada procedente, a reclamação reivindicatoria de Jonas Coelho, para haver da massa 4:645\$227.

Sá & Oliveira — Improcedente foi julgada, por sentença, a reclamação reivindicatoria de Gabriel Nascimento & Cia.

J. Mendes Magalhães — Nos autos de prestação de contas do ex-syndico desta fallencia, A. Dias Cardoso, o juiz, consoante o pedido do curador das massas, mandou que reconhecessem as firmas de varios documentos.

A. Duarte & Pereira — Foi julgada improcedente a reclamação reivindicatoria de Hermes Santos Neves que pretendia haver da massa 173 pranchões de madeira.

A. de Almeida & Cia. Ltda. — Está adiada para o dia 10 do corrente, ás 13 horas, a assembléa de credores desta fallencia.

Antonio Aniceto — Foram julgados procedentes os embargos de terceiro senhor e possuidor offeridos por Francisco Machado Vieira Junior.

Naum Fisbela — Attendendo a sua confissão de insolvencia o juiz decretou a fallencia da firma Naum Fisbela, estabelecida á rua Senador Euzébio, 91, loja.

O termo legal retrotrahiu ao dia 14 de Junho ultimo, sendo marcado o prazo de vinte dias para os credores allegarem e provarem os seus direitos creditorios.

Foram nomeados syndicos, os credores Duarte & Mendes.

José Chain — O juiz denegou a fallencia de José Chain, estabelecido á rua Pinheiro Freire n. 37, Ilha de Paquetá a qual fóra requerida por Ibrahim Elias.

Abrantes & Martins — O juiz deixou de attender o pedido dos credores N. Daniel & Cia. para que fosse avocado o processo desta fallencia para o Juizo da 1ª Vara, onde se acha afórado uma concordata da mesma firma, uma vez que não são sufficientes as razões adduzidas.

E. A. Vianna — Mandou o juiz que se cumpra o seu despacho que determina seja ouvido o curador das massas sobre o pedido de proseguir a fallencia feita pelo credor senhor Angelin.

Alzira dos Santos Affonso — nomeado commissario, em substituição, o credor Carlos Bippus.

Sociedade Anonyma Hilpe — adiada para o dia 18 do corrente, ás 13 horas, a assembléa de credores desta fallencia.

Rego Souza & Cia. — Foi adiada a assembléa de credores desta fallencia.

O relatorio foi apresentado apenas com um protesto feito por Gaston Luiz.

Não houve proposta de concordata, sendo eleito syndico, o dr. Raymundo Nonato, com a commissão de 10 % e prazo de seis mezes.

Miguel Elias — Para o dia 27 do corrente, ás 13 horas, foi transferida a assembléa de credores desta fallencia.

Albino & Cia. — Attendendo a confissão de insolvencia, feita pelo fallido, a concordata, o juiz decretou a fallencia da firma Albino & Cia., estabelecida á rua Xaviera, com a constituição dos credores Manoel Ferreira Vianna e Almeida Nazareth.

O termo legal retrotrahiu ao dia 14 de março ultimo, sendo marcado o prazo de quinze dias para os credores se habilitarem.

Foi nomeado syndico, o credor Banco Commercial do Rio de Janeiro.

A assembléa de credores está designada para o dia 3 de setembro proximo, ás 13 horas.

J. Bastos & Cia. — Realisou-se a assembléa de credores desta fallencia.

Foi approvedo o relatorio, sendo apresentado pelos fallidos uma concordata extinctiva pela qual offerecem aos credores 15 % em tres prestações eguaes nos prazos de quatro, oito e doze mezes a contar da homologação.

Apoiada a proposta, nos termos da Lei, e não havendo credor algum dissidente o juiz mandou que os autos lhe sejam conclusos para ser exarada a sentença homologatoria.

Vieira & Andrade — A requerimento de Humberto da Costa e Silva, foi decretada a fallencia da firma Vieira e Andrade estabelecida ás ruas Uruguay n. 222 e Marechal Floriano Peixoto n. 18.

O termo legal retrotrahiu ao dia 18 de Junho ultimo, sendo marcado o prazo de quinze dias para os credores apresentarem suas declarações de credito.

Foram nomeados syndicos os credores Carvalho & Cia.

A reunião de credores está designada para o dia 1 de Setembro proximo, ás 13 horas.

Silva & Curvão — Sobre o pedido de fallencia da firma supra feito pelo syndico da fallencia de Manoel Antonio Tavares, sob o fundamento de que os socios daquela firma são devedores desta firma fallida da importancia de 17:000\$000, o juiz mandou que se proceda como requer o curador das Massas appensando um processo ao outro.

B. Pereira Gomes & Cia. — Em substituição, foram nomeados syndicos os credores Ferreira, Fernandes & Cia.

Cia. Sorocabana — O juiz attendendo ás razões do recurso do Banco do Brasil reformou a decisão pela qual determinara o levantamento de certa quantia na Caixa Economica a favor do B. do Brasil e Norte America, só sendo levantavel essa impor-

Dr. Haroldo Valladão

ADVOCACIA
PROCURATORIOS
ADMINISTRAÇÃO PREDIAL

OUVIDOR, 45, 1º Caixa Postal 1933 - Telephone Norte 6555 RIO

PARC ROYAL

PARA HOMENS
Roupas brancas

Sortimento composto de todos os artigos necessarios á toilette masculina, desde o mais vulgar ao mais raro, desde o mais dispendioso ao mais modesto

Preços conscienciosos

PREÇOS DO

PARC ROYAL

A Maior e a melhor casa do Brasil

tancia, agora, quando decidida uma acção em juizo de que depende o levantamento do referido deposito.

João Luiz Ribeiro — A requerimento de Paulo Torres de Carvalho, foi decretada a fallencia da firma João Luiz Ribeiro, estabelecida á rua José Bonifacio, 124.

O termo legal retrotrahiu ao dia 2 de Maio ultimo, sendo marcado o prazo de quinze dias para os credores allegarem e provarem os seus direitos creditorios.

Wanzeck Furtado & Cia. — Sobre a reclamação feita contra a nomeação para syndico do Comptoir Technicque Bresilien, pelo credor Carlos da Silva Gomes, o juiz declarou que não ha nenhuma incompatibilidade legal devidamente provocada que autorize a reforma do despacho nomeação.

O juiz approvou o contracto fellelo Syndico com Alvaro Peçanha e Malaquias Nascimento me os salarios, respectivamente, \$5000 e 10\$000, sendo que este funcionará como vigia.

Simões Garcia — Ao curador das fallencias foi com vista o processo elle move contra o fallido Simões Garcia.

Magra — Estabelecidos á rua do... dor, 155, impetrou uma concordata preventiva para pagar aos seus credores 30 % por saldo dos seus...

Alex. Malaquias — Foi adiada para o... corrente ás 13 horas, a reunião dos credores desta concordata.

Neves Me... & Cia. — O juiz homologou a concordata da firma supra.

Viuva Pereira... & Filhos — O juiz julgou... concordata feita pelo socio da... supra, Joaquim Ferreira da...

J. Costa Martins — O juiz deferiu o despacho do juiz:

"Junta prova de que... buquerque & Cia., Antonio Moinho Inglez e Vasconcelos & Cia. tenham poderes para dar quitações assim como que... ra Martins & Cia. são successor... Santos Pereira & Cia."

Ferreira Burel & Cia. — O juiz homologou a concordata da firma supra.

Duarte Lemos & Irmão — O juiz homologou a concordata da firma acima.

M. Zacharias & Cia. — O juiz homologou a concordata feita pela firma supra, com os seus credores.

Monteiro Irmão & Cia. — O juiz homologou a concordata da firma supra.

Jordan & Cia. — A requerimento de Carlos Beck, foi decretada a fallencia da firma Jordan & Cia., estabelecida á rua General Bruce 292.

O termo legal retrotrahiu ao dia 16 de Junho ultimo, sendo marcado o prazo de vinte dias para os credores se habilitarem.

A assembléa de credores está designada para o dia 3 de Setembro proximo, ás 13 horas.

Evangelista Gomes e Francisco Cendon — Requerida por José Mauricio Rosa e Silva a fallencia da firma Evangelista Gomes e Francisco Cendon, estabelecidos á rua dos Arcos n. 6.

O termo legal retrotrahiu ao dia 1 de Junho ultimo, sendo marcado o prazo de 20 dias para os credores apresentarem declarações de credito.

A reunião de credores está designada para o dia 3 de setembro proximo, ás 13 horas.

Manoel da Silva Ferreira — A requerimento de Serafim José da Silva, foi decretada a fallencia da firma Manoel da Silva Ferreira, estabelecida á rua S. Luiz Gonzaga n. 15.

O termo legal retrotrahiu a 19 de Julho ultimo, sendo marcado aos credores o prazo de vinte dias para apresentarem suas declarações de credito.

Henriques Banqueiro & Cia. — Realisou-se a assembléa de credores desta fallencia.

Não houve impugnações. Foi approvado o relatório.

Os fallidos apresentaram uma concordata extintiva pela qual se obrigam ao pagamento de 10 % por saldo dos creditos á vista.

Não havendo credor algum dissidente, o juiz encerrou a reunião mandando que os autos lhe sejam conclusos para ser exarada a sentença homologatoria.

A assembléa de credores está designada para o dia 4 de Setembro proximo, ás 13 horas.

Naum Fiszbein — O juiz mandou ouvir o syndico e o curador das massas sobre o pedido de destituição daquelles credores Duarte & Mendes, pedido esse feito pelo fallido.

Manoel Gomes da Silva — Com parecer favoravel do syndico e curador das massas o juiz deferiu o pedido do fallido para continuar o seu commercio tendo como proposto Felipe Horacio da Silva com a diaria de réis 10\$000.

Costa & Souza — A requerimento de Coelho Duarte & Cia. foi decretada a fallencia da firma Costa & Souza, estabelecida á rua Goyaz, 84ª estação de Quintino Bocayuva.

O termo legal retrotrahiu ao dia 5 de junho ultimo, sendo marcado aos credores o prazo de vinte dias para allegarem e provarem os seus direitos creditorios.

A reunião de credores está designada para o dia 9 de setembro proximo, ás 13 horas.

Orestes da Silva Mattos — Sobre o pedido feito pelo syndico para a aprovação de um contracto que fizera com o dr. Cícero Ribeiro de Castro, para defender a massa, o juiz proferiu o seguinte despacho:

"Quando ao requerido é de notar que, nos termos do art. 69 paragrafo 3º da Lei de fallencia, o syndico pode ouvir ou consultar advogado quando se tratar de questões de interesse da massa que exijam competencia technica e contral-o, com honorarios modicos desde necessario se torne a massa comparecer em Juizo, como autora ou Ré. caso em que o contracto deve ser submettido á previa approvação do juiz, hypothesees que não occorrem e que não podem ser ampliadas, Carvalho de Mendonça, Tr. Dir. Com. Brasileiro, vol. 8, págs. ns. 640 a 684.

Quando á approvação do contracto m o guarda-livros Salvador... para levantar a escripta da... mediante os salarios de 250\$, o juiz deferiu.

Borges & Souza — Realisou-se a assembléa de credores desta fallencia. Não houve impugnações.

O relatório foi approvado. Não havendo concordata extintiva foram eleitos liquidatarios os proprios syndicos Gabriel Santos & Cia., com a commissão de 10 % e o prazo de seis mezes.

A. Albuquerque & Cia. — O juiz mandou que se prosiga no feito.

Fanios Gabriel — A requerimento de C. Bachur & Cia., foi decretada a fallencia da firma Fanios Gabriel, estabelecido á rua Camerino 1220.

Foi marcado o prazo de quinze dias para os credores allegarem e provarem os seus direitos creditorios.

Foram nomeados syndicos os credores requerentes, estando foragido o fallido.

A assembléa de credores está designada para o dia 30 do corrente, ás 13 horas.

Borges & Vonkley — Foram nomeados syndicos em substituição, os credores Amaraes Pimentel & Cia.

Alves Ramos & Cia. — J. Leprevost requereu a fallencia da firma Alves Ramos & Cia., estabelecida á Avenida Suburbana n. 2212.

Tendo sido o processo concluso sem que decorresse o triduo legal para a defeza pedida pelos supplicados, o juiz ordenou que baixassem os autos para o seu termino.

Agostinho & Moreira — Foi deferido o pedido de arrombamento de um cofre com a presença do curador das massas, sendo que o pedido foi feito por um dos socios contra outro, em poder do qual se acha o referido cofre.

H. P. Silva — A requerimento de Albano Barreira, foi ajuizada a fallencia de Henrique Pereira da Silva, estabelecido á rua Senador Alencar n. 146.

F. Pereira Leitão — Foram nomeados os credores requerentes, Ferreras & Cia., para exercerem o cargo de syndicos.

Narciso da Costa Moraes — Foram julgados boas e bem prestadas as contas apresentadas pelo ex-syndico e liquidatario desta fallencia.

Cia. Dias Tavares — Realisou-se a assembléa de credores desta fallencia.

Foram eleitos liquidatarios, os credores Cruz & Irmão, com a commissão de 10 % e o prazo de quatro mezes, sendo que a commissão com o limite até 100:000\$, como pediu o

Banco do Brasil representado pelo dr. José Raul de Moraes.

Contra essa proposta vencedora, fallou o dr. Sidney Haddock Lobo, advogado dos credores Herm Stoltz & Cia., ponderando que seria mais aceitavel o Banco do Brasil com 5 % e o prazo de dois mezes sem limitação na commissão.

O relatório foi approvado.

Victor Hugo Vasques & Cia. — Reuniram-se os credores desta fallencia. Não houve impugnações.

Foi approvado o relatório.

Foi eleito liquidatario com 10 % e o prazo de seis mezes o dr. Antonio Padua Vasconcellos.

Mattos Brito & Cia. — Realisou-se a assembléa de credores desta concordata.

O relatório foi approvado. Houve uma reclamação do credor Gustavo Burel que se declarou privilegiado pela importancia de 100:000\$, por um deposito, e não chirographario.

O juiz apreciando o requerido e verificando estar documentado, deferiu mandando excluir da lista dos credores chirographarios com direito a voto.

A proposta estava apoiada nos termos da lei, pelo que o juiz, não havendo credor algum, dissidente, mandou que lhe sejam conclusos os autos para a sentença homologatoria.

Rigueira & Irmão — A reunião de credores desta concordata está adiada para o dia 13 do fluente ás 13 horas.

J. Rodrigues & Martins — O juiz mandou ouvir o curador das Massas, sobre o pedido de cumprimento da concordata da firma supra feita pelo socio Albano José Rodrigues.

Lage & Cia. — Para que produza efeitos de direito, o juiz julgou cumprida a concordata da firma supra.

Soures & Cia. — O juiz homologou a concordata da firma acima.

Visita

Deu-nos o praser de sua visita o sr. Octavio Moraes, nosso illustre collega da imprensa do Recife, onde dirige a "Revista da Cidade", interessante publicação de arte, que ali gosa do maior conceitoe que honra a capital pernambucana.

O sr. Octavio de Moraes é tambem redactor do Diario de Pernambuco, velho e conceituado jornal de grande renome no Norte.

Ao distincto collega, agradecemos a gentileza da visita.

Tribunal de Contas

O Tribunal de Contas, em sua sessão plena de hontem, tomou conhecimento da consulta do Ministerio da Viação sobre a legalidade da abertura do credito de 26.451:343\$233 para liquidação de compromissos assumidos até 31 de Dezembro de 1925 para as E. F. Central do Brasil e Oeste de Minas, e resolveu converter o julgamento em diligencia para que o Ministerio da Viação informe qual é o numero de apolices a emitir, uma vez que o Tribunal adoptou a jurisprudencia de não concordar com a emissão illimitada, a não ser em casos em que a lei expressamente o permita.



V. S. poderá melhorar em muito a iluminação em seu lar, se escolher devidamente os typos e tamanhos de lampadas. O uso de uma lampada appropriada em cada "socket", o ajudará a eliminar as sombras que desfiguram os moveis, cansam a vista e trantornam os trabalhos e divertimentos. Os fornecedores das lampadas GE-EDISON, com prazer, o ajudarão a escolher o typo e tamanho da lampada mais adequada a sua residencia.

GENERAL ELECTRIC

RIO DE JANEIRO
Av. Rio Branco 60 a 64

RECIFE
Av. Rio Branco, 159

SÃO PAULO
R. Florencio de Abreu, 25

No mundo dos negocios

EMPRESA DE ELECTRICIDADE NOVA FRIBURGO JULIUS ARP & CIA.

São convidados os accionistas a se reunirem em assembléa geral no dia 26 de agosto, ás 13 horas, para tomarem conhecimento do relatório, balanço e parecer do conselho fiscal.

COMP. BRASILEIRA DE VIAÇÃO E COMMERCIO

Acham-se á disposição dos Sr. accionistas, no escriptorio da séde social, os documentos de que trata o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de junho de 1891 (decreto n. 164, de 1890, art. 16.)

BANCO COMMERCIAL E HYPOTHECARIO DE CAMPOS

Na thesouraria deste Banco, paga-se o 106º dividendo, á razão de 20% ao anno sobre o capital realzado, ou sejam 20\$000 por acção.

COMP. FIAÇÃO DO RIO DE JANEIRO, S. A.

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas desta companhia, no escriptorio, á avenida Rio Branco ns. 69-77, 5º andar, os documentos a que se refere o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de junho de 1891.

COMP. FABRICA DE SABONES SANTELMO

São convocados os accionistas para se reunirem em assembléa geral extraordinaria, hoje á 1 hora da tarde, na séde da companhia, afim de ser feita a reforma dos estatutos.

COMP. INDUSTRIA DE MADEIRAS DO PARANÁ

Em conformidade com os estatutos da Companhia de Industria de Madeiras do Paraná, são convidados os accionistas a entrar, no prazo de trinta dias, a contar desta data, com quarenta por cento do capital subscrito, correspondente á primeira chamada.

COMP. MANUFACTORA FLUMINENSE

Do dia 9 a 12 do corrente, desse dia em diante, ás quintas-feiras, pagar-se-ha, no escriptorio da companhia, do meio dia ás 2 horas da tarde, o 52º dividendo, á razão de 6\$000 por acção, relativo ao 1º semestre de 1926.

EMPRESA DE ELECTRICIDADE NOVA FRIBURGO JULIUS ARP & CIA.

Pelos Srs. Arp & Cia., na Capital Federal, á rua do Ouvidor n. 102, será pago, no dia 10 do corrente em diante, o dividendo relativo ao semestre findo em 30 de junho proximo passado, á razão de 4% (quatro por cento), sobre o capital ou sejam 40\$000 por acção.

COMP. SANTA CRUZ

Está pagando no escriptorio desta companhia, á rua Gonçalves Dias n. 26, sobrado, o dividendo relati-

vo ao primeiro semestre deste anno, á razão de 7 1/2 (sete e meio por cento)

COMP. MERCADO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

No escriptorio desta companhia, á rua S. Pedro n. 77 sobrado, no dia 10 do corrente mez, em diante, das 12 ás 14 horas, se pagará o 25º dividendo, relativo ao primeiro semestre a razão de 9\$000 por acção.

COMP. PORTO DE VICTORIA

São convidados os accionistas desta companhia a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, no dia 9 do corrente, hoje, ás 14 horas, no seu escriptorio á rua da Gloria n. 36.

SOCIEDADE ANONYMA HEINZELMANN

Convidamos os accionistas a comparecer a uma assembléa geral extraordinaria, a realizar-se em nossa séde social, á rua do Riachuelo n. 144, nesta Capital, no dia 16 de agosto do corrente anno, ás 15 horas, para deliberar sobre os seguintes assumptos:

1º, ratificação do contracto celebrado com a Sociedade de Productos Chimicos L. Queiroz.

2º, eleição de dous directores, nas vagas abertas com a renuncia dos directores, vice-presidente e gerente;

3º, transferencia da séde social, para São Paulo;

4º, modificação dos arts. 26, 27, 28 e 29 dos estatutos sociaes.

COMP. USINAS NACIONAES

De conformidade com o contracto de emprestimo de mil e quinhentos contos de réis, apresentado por sete mil e quinhento debentures de duzentos mil réis cada um, foram resgatados mais cento e cincoenta titulos, ficando, assim, resgatados e cancelados seiscentos debentures do referido emprestimo, cujos numeros são os seguintes:

0.101 a 1.200, 1.521 a 1.454, 2.324 a 2.400, 3.422 a 3.426, 3.557 a 4.015 a 4.034, 4.335 a 4.494, 4.729, 5.713 a 5.760, 5.839 a 5.854 a 5.860, 6.965 a 6.970

Inspectoria Geral dos Bancos

Expediente do sr. Inspector Geral

Officios:

Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente em S. Paulo:

— Remettendo o processo da firma Conde & Almeida, estabelecida com casa bancaria naquella Capital, pedindo o fechamento de sua agencia de Barretos naquelle Estado.

— Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente no Estado do Rio de Janeiro:

— Remettendo definitivamente julgado pelo Sr. ministro da Fazenda o processo da firma Ribeiro Junqueira, Irmão & Botelho, Barra Mansa Limitada, solicitando autorisação para funcionar com casa bancaria na cidade do mesmo nome, Estado do Rio de Janeiro.

— Ao Sr. ministro-presidente do Tribunal de Contas:

— Remettendo os papeis relativos á concurrencia administrativa para o corrente anno, desta Inspectoria Geral dos Bancos.

— Ao director geral do Thesouro Nacional:

— Submettendo ao despacho do Sr. ministro da Fazenda, o processo

devidamente informado por esta Inspectoria Geral, da firma João Duarte Ferreira & Cia., pedindo approvaçao do seu novo contracto social.

— Ao director geral do Thesouro Nacional:

— Submettendo ao despacho do Sr. ministro da Fazenda o processo devidamente informado por esta Inspectoria Geral dos Bancos do Banco Machadense, solicitando a approvaçao da reforma de seus estatutos com a elevação do seu capital de 500:000\$ para 1.000:000\$000.

— Submettendo ao despacho do Sr. ministro da Fazenda o requerimento dos directores da Revista Postal Brasileira solicitando autorizaçao para o desconto em folha de pagamento dos assignantes da referida revista, das mensalidades devidas.

— Ao fiscal de bancos encarregado do expediente na Bahia:

— Remettendo o processo de infracção movido contra Manoel Misael da Silva Tavares, por praticar, na cidade de Ilhéos, operações sem a autorizaçao devida.

— Ao fiscal de bancos encarregado do expediente em São Paulo remet-

tendo o processo com a carta-patente n. 475, relativa a abertura do Banco de São Paulo em Curitiba da Boa Vista, naquelle Estado.

— Ao fiscal de Bancos encarregado do expediente no Estado do Paraná:

— Remettendo ao Sr. ministro da Fazenda o processo de carta-patente n. 475, relativa á casa bancaria Y. Fiorillo & Cia., com séde na cidade de Castro, naquelle Estado.

— Ao director da Imprensa Nacional:

— Remettendo os quadros estatisticos de compra e venda de cambiaes relativos aos mezes de maio e junho e ao 1º semestre do corrente anno, afim de serem publicados no **Diario Official**.

— Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional:

— Ao director geral do Thesouro Nacional:

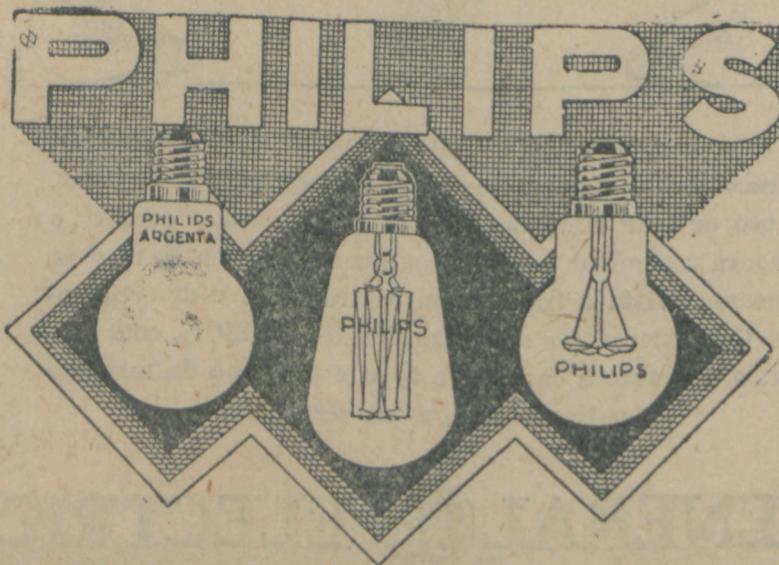
— Remettendo o processo da "Caixa de Auxilios do Pessoal da Casa da Moeda", solicitando approvaçao da reforma dos seus estatutos, de accordo com o regulamento annexo ao decreto n. 17.146, de 16 de dezembro de 1925.

Requerimentos despachados:

Banco do Espirito Santo, em 5 de julho de 1926. — Indeferido. A autorizaçao concedida ao requerente para abrir uma agencia na cidade de Collatina, pela carta-patente n. 342, de 27 de abril de 1925, caducou em igual data do corrente anno, por força do disposto no art. 16 do regulamento approved pelo decreto numero 14.728, de 16 de março de 1921, pelo que a referida agencia só poderia iniciar as suas operações depois que fosse requerida e obtida nova autorizaçao.

— Cooperativa Economica, em 7 de julho de 1926, no processo de reclamação de Joaquim Elycio Moreira. — Tendo-se verificado que a Cooperativa Economica apresentou a conta do requerente dentro do prazo que lhe foi marcado e já se achando recolhido a esta inspectoria geral, sem que houvesse produzido effeito, o officio n. 959, de 28 do corrente, dirigido ao Sr. director da secretaria da Côte de Appellação, dê-se vista do processo ao requerente para que tome conhecimento da referida conta e requeira o que julgar de seu direito.

Para uma bõa illuminação LAMPADAS



A' venda em todas as bõas casas de ELECTRICIDADE

ECONOMIA E FINANÇAS DOS ESTADOS

ALAGÓAS

O Banco de Alagóas, fallido, acaba de dispensar a maioria de seus empregados, lamentando-se a situação angustiosa dos mesmos funcionarios. O Banco de Alagóas é victima dos máos negocios do antigo gerente, Francisco Polito, residente, actualmente, no Rio.

Na assembléa de credores do dia 17 será proposta a concordata.

BAHIA

Entrou na ordem do dia do Senado, apresentado pelo "leader" Viçoso Soares, o projecto augmentando de 80\$000 para 80\$000 diários o sub-sídio dos congressistas e a ajuda mensal de 200\$000 para 600\$000.

O senador Wenceslau Guimarães apresentou uma emenda mandando pagar para 100\$000 o subsidio mensal dos contos a ajuda de custas.

ESPIRITO SANTO

Foi aprovada a resolução do Poder Legislativo autorizando o Executivo a contractar um emprestimo de 30 mil contos de réis.

Era o seguinte o stock de café na praça á 31 de julho ultimo:

Café do Estado:	
Existiam	12.949
Entraram	2.234
	15.183
Sahiram para o estrangeiro ..	3.930
Para outros portos do Paiz ..	—
Stock	11.253
Café do Estado de Minas	
Existiam	15.458
Entraram	320
	15.778
Sahiram para o estrangeiro ..	570
Para outros portos do Paiz ..	—
Stock	15.208
Existencia total.	
Saccas	26.461

RIO DE JANEIRO

São da ultima mensagem do Presidente do Estado do Rio, Dr. Feliciano Sodré, os seguinte dados:

A receita orçamentaria arrecadada durante o exercicio de 1925, foi de 37.867:680\$223, tendo sido orçada em 31.907:219\$200. Representa o balanço deste algarismos um superavit de 5.960:461\$023.

Porque a arrecadação tenha superado de tão apreciavel somma a previsão orçamentaria, força é registrar o florescimento das condições economicas do Estado; consequentemente, a segurança da situação financeira.

Contribuíram para o superavit os impostos e rendas seguintes:

Café	2.370:702\$139
Exportação	1.452:626\$185
Estatística	258:335\$629
Sello	290:618\$891
Transmissão inter-vivos	1.208:471\$552
Transmissão causamortis	60:307\$990
Industrias e profissões	581:467\$017
Territorial	662:096\$728
Rendimento de proprios	988\$900
Divida Activa	48:937\$420
Renda da Penitenciaria	38:758\$100
Renda de escolas profissionais	11:880\$900
Rendas da Colonia A. Vargem Alegre	20:858\$600
Renda de hortos botanicos	7:218\$700
Taxas escolares	5:840\$000
Taxas de agua esgoto e luz	75:530\$060
Sellos de bilhetes de loterias	39:075\$000
Energia electrica	25:719\$500
Taxa judiciaria	29:285\$580
Multas	195:509\$071
Indemnização	118:803\$698
Eventuaes	362:575\$424
Taxa especial do sal	35:08\$500
Viação	150:383\$531
Total	8.351:782\$115

Foi menor a arrecadação nas seguintes cotações orçamentarias:

Sobre taxas de 3 francos	935:626\$917
Consumo de lenha Fóros de laudemios	74:884\$865
Fiscalização de Empresas	1:571\$297
Taxa adicional do assucar	6:500\$000
Quóta de 20 % do imposto de industria e profissão de Nitheroy	996:738\$013
	76:000\$000
Total	2.091:321\$092

Nos últimos quatro annos tem a receita orçamentaria produzido:

1922	24.491:829\$030
1923	32.255:398\$889
1924	39.381:918\$322
1925	37.867:680\$223

SÃO PAULO

Na última reunião da Sociedade Brasileira, foi lido um officio da Secretaria da Agricultura sobre a restauração das nossas lavouras de café o qual informa que o Instituto Agronomico de Campinas, ora sob a esclarecida direcção do dr. Theodoro de Camargo, vem cuidando decididamente do assumpto, já tendo instalado um laboratorio para analyse de adubos e insecticidas, afim de attender, gratuitamente, aos lavradores que desejem analysar os adubos antes de applical-os.

O Instituto Agronomico tambem está tratando de estabelecer um grande campo de experiencia na Fazenda "Santa Elisa" annexa ao mesmo, para o fim de estudar-se a acção dos diversos adubos azotados, phosphatados e potassicos, quando applicados á terra roxa. Com tal objectivo, e como se torna necessario o conhecimento da composição chimica dos adubos e das experiencias de vegetação, a Secretaria da Agricultura do Estado já providenciou para a adaptação da casa de vegetação do Instituto Agronomico de Campinas.

Como, porém, estudos dessa natureza são morosos, porque devem basear-se nos resultados das experiencias de vegetação e as plantas, mesmo as mais precoces, carecem de alguns mezes para completar o seu cyclo vegetativo, só com o tempo é que se poderão obter, a respeito, informes mais seguros. Entretanto, a comunicação da Secretaria da Agricultura do Estado, relativamente á analyse, gratuita, de adubos, é digna de divulgação, para proveito dos interessados.

RIO GRANDE DO SUL

O Deputado Federal Flores da Cunha, entrevistado em Uruguayana, onde se encontra, disse que os titulos brasileiros estão melhorando no estrangeiro, e que essas melhoras não são maiores, devido á situação de intranquillidade politica em que vivemos. O cambio — disse — tende a subir em virtude da desinflação produzida, pois o Banco do Brasil, continua a incinerar, de accordo com o contrato com o Governo, 13 mil contos por trimestre em bilhetes do Thesouro. Esse Instituto bancario está com o controle absoluto do cambio.

A desinflação está feita e é por isso que a massa de dinheiro actualmente existente no paiz é insufficiente para attender ao enorme volume de negocios, que parece ainda maior devido á extensão do Brasil e a

morosidade do seu serviço de comunicações.

O governo que ha pouco attendeu aos desejos da industria e do commercio de São Paulo, vai tambem fazer o que fôr possivel a favor do Rio Grande, afim de satisfazer os desejos das nossas classes conservadoras.

Sei que dentro de breves dias chegarão alguns milhares de contos para saldo de grande parte da divida fluctuante que a União tem para com o Estado, quer com tropa quer com fornecedores.

Quanto aos motivos da sua viagem, o General Flores da Cunha disse ter vindo visitar seu irmão que está gravemente enfermo além de tratar de outros negocios de interesse geral.

— O Dr. Marinho Chaves, secretario da Fazenda do Rio Grande do Sul, tendo em vista o disposto no decreto do Presidente do Estado, que isentou de impostos de exportação para o estrangeiro 60 mil saccos de arroz descascado, por intermedio do Sindicato Arrozeiro, determinou aos administradores dos portos do Rio Grande e Porto Alegre e aos exactores estaduais e observações das seguintes instrucções:

a) A exportação de arroz, isenta de impostos e taxas, até o limite prefixado no artigo 1º do decreto, se fará mediante franquia expedida pela administração de Porto Alegre;

b) Para esse fim, será requisitada a franquia ao Sindicato Arrozeiro, a quem os interessados se dirigirão, por intermedio das Administrações, que expedirão o necessario certificado de exportação, livre de direitos e das taxas estaduais, mencionando o nome do exportador, a sede do estabelecimento, a quantidade e a qualidade da exportação, o destino da mercadoria, a data da requisição ao syndicato;

c) O certificado será entregue pessoalmente ao exportador;

d) Ao serem formulados os despachos de exportação para o estrangeiro de arroz, com ou sem casca, com isenção de direitos e taxas, as administrações dos portos e exactorias farão mencionar o numero e a data do certificado de franquia expedida pela administração de Porto Alegre;

e) A administração organizará um registro detalhado dos certificados expedidos, o qual permita apreciar, em qualquer momento, o movimento geral da exportação.

— A arrecadação do municipio de Santa Maria no exercicio de 1925, attingio a réis 1.015:925\$750.

Essa renda, que é a maior até agora alcançada, está assim dividida: receita ordinaria, 881:072\$620; recei-

Banco Hypothecario do Brasil

50, Avenida Rio Branco, 50 - Rio de Janeiro

Caixa do Correio 268 -- Telephone Norte 2320

Depositos em contas correntes á vista e a praso. Operações bancarias geraes. Hypothecas

SEMANA ECONOMICA E FINANCEIRA

COTAÇÕES OFFICIAES PARA COMPRA DE MADEIRA

Metro cubico	
Tóros de peroba	120\$000
Tóros de cedro do Estado	200\$000
Paraná, base de 4,40x3 "x9", de 1ª, dz.	140\$000
Pranchas de pinho do Paraná, base de 4,40x3"x9", de 2ª, dz.	126\$000
Pranchas de pinho do Paraná, base de 4,40x3"x9", 3ª, dz.	85\$000
Pranchas imbuaya	250\$000
Taboas de peroba, base de 4,40x22x0,28, dz.	70\$000
Taboas de pinho do Paraná, base de 4,40x12x1, de 1ª	65\$000
Taboas de pinho Paraná, base de 4,40x12x1, de 2ª	58\$500
Taboas de pinho do Paraná, 4,40x12x1, de 3ª	45\$000
Taboas de imbuaya, de 1ª	270\$000
Vigamento de peroba de 1ª	190\$000
Caibros de peroba, de 1ª	190\$000
Ripas de peroba, base de 4,40, de 1ª, dz	60\$000

INFORMAÇÕES SOBRE MADEIRAS

O Ministro das Relações Exteriores encaminhou á Camara do Commercio Internacional do Brasil o pedido do Consul brasileiro no Porto, no sentido de ser informado quanto relativamente, ás casas brasileiras ex-

traordinaria, réis 134:853\$130, dando o total da arrecadação a elevada somma de 1.015:925\$750.

A despeza ordinaria no mesmo periodo, elevou-se a 953:331\$810 e a despeza extraordinaria attingio o saldo entre a receita e a despeza de 40:742\$860 que adicionado ao saldo do exercicio anterior, de réis 11:119\$, accusou um saldo real, em 31 de Dezembro ultimo, de 51:862\$530.

A receita da Mesa de Rendas Federaes no Estado foi de 621:958\$473, papel, e réis 44:923\$001, ouro, superior á de 1924, em 76:444\$126, papel e 1:990\$056 ouro. Na despeza, houve uma differença, para mais, de 1:638\$714.

A receita, nas collectorias, foi de réis 14.759:789\$715, maior em 1.565:989\$921 de que a de 1924.

A renda do imposto de consumo foi de 21.135:372\$735, inclusive 415:356\$000 do sello sanitario, sen-

portadoras de madeiras proprias para construção e reparação de carros de estradas de ferro.

A Camara do Commercio Internacional do Brasil encaminhará aos Interessados quaesquer informações a respeito.

E. F. C. do BRASIL

A renda bruta da Estrada de Ferro Central do Brasil durante a ultima semana attigio á importancia de 2.775:699\$897, sendo 60:000\$000 para a Prefeitura do Districto Federal e 6:258\$350 para a Companhia de Santa Mathilde. O restante, na importancia de 2.709:441\$547, foram recolhidos ao Thesouro Nacional.

CREDITO AS DELEGACIAS

A Directoria da Despeza Publica distribuiu os seguintes creditos: de 3:360\$000, á Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, para attender ao pagamento das pensões de montepio e meio soldo que competem a D. Arlinda Fagundes Pinto, na qualidade de viuva do Major do Exercito Ildefonso Soares Pinto; de 5:020\$600, á Delegacia Fiscal no Maranhão para pagamento de vencimentos que competem á um 1º sargento reservista auxiliar de escripta da 19ª circunscripção de Recrutamento; de 13:165\$500 á Delegacia Fiscal na Bahia, para pagamento de etapa á maruja do Forte de S. Marcello e da lancha de serviço de transporte do Quartel General do Commando da 6ª Região Militar, no corrente anno; de 73:650\$000 á Delegacia Fiscal em São Paulo para indemnização

do maior em 1.825:515\$143 do que a de 1924 e em 4.847:133\$508 do que a de 1923.

Houve durante o anno passado, na Delegacia Fiscal um augmento de renda na importancia de 5.466:385\$919, convertido o ouro a papel.

A despeza geral effectuada em 1925 foi inferior a de 1924 em 1.487:679\$756 e esse decrescimo está subdividido entre todos os Ministerios, á excepção do da Viação, que teve um augmento de 122:423\$851.

Das despezas feitas pela Delegacia, só o Ministerio da Guerra, com a guarnição que mantém neste Estado, dispendeu a somma de 31.672:189\$085.

A receita geral, em 1925, foi de réis 64.196:839\$707, papel, e 9.195:693\$716, ouro incluindo os depositos. A despeza geral, incluidos tambem os depositos, foi de réis 60.386:451\$455, papel, e 499:168\$366, ouro.

a que tem direito o Hospital Militar de Campo Grande, em Mattó Grosso, de despezas feitas e a effectuar com o tratamento de officiaes e praças; de 1.050:000\$000 á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, assim discriminado: verba 9ª soldos e gratificações, de officiaes — n. 1 — 250:000\$000, verba 10ª — soldos, etapas e gratificações de praças de pret, ns. 103, 800:000\$000, para occorrer ao pagamento de despezas decorrentes das mesmas verbas de 8:400\$000 á mesma Delegacia para pagamento neste anno, dos vencimentos do 2º Procurador da Republica, na secção do mesmo Estado; de 10:000\$000 á Delegacia Fiscal em Minas Geraes, para pagamento da subvenção que compete, no corrente anno, á Santa Casa de Misericordia de Diamantina, no mesmo Estado.

MINISTERIO DA VIAÇÃO

Na pasta da Viação, foram publicados os seguinte decretos:

Sanccionando a resolução legislativa que autoriza o Poder Executivo a despender até dous mil contos de réis com as construcções da estrada Rio-São Paulo, nos territorios do Districto Federal e do Estado do Rio de Janeiro, passando por Santa Cruz, Itaguay, S. João Marcos, Passa Tres e Pouso Secco, e abrir os respectivos creditos.

— Abrindo o credito extraordinario de mil contos de réis, afim de attender a despezas extraordinarias com a reconstrucção das linhas telegraphicas nacionaes no Estado do Rio Grande do Sul, devastados pelos movimentos revolucionarios occorridos desde 1923.

— Approvando os projectos e orçamentos, de typos de casas para agentes e para turmas, a serem adoptadas nos ramaes de Itajubá á solidade de Itajubá e de Tres Corações á Lavras, da Rede de Viação Sul Mineira, em substituição aos approvados pelo decreto n. 16.454, de 16 de Abril de 1924, relativos a construcção de uma casa destinada á morada do Chefe do Deposito da estação de Franca, da linha de Rio Grande de concessão da Companhia Mogiana de Estradas de Ferro; de uma nova ponte sobre o canal do Manguê, para passagem das linhas da "The Leopoldina Railway Company Limited", entre a sua estação inicial e a zona do Cães do Porto; e relativos ás obras de ampliação do armazem de mercadorias da estação de Jaraguá, da linha de S. Francisco, de concessão da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande.

O COMMERCIO EXTERIOR DO BRASIL

E' este o movimento mensal da importação e exportação pelos portos do Brasil:

IMPORTAÇÃO

A) Toneladas — Em 1924: janeiro, 351.217; fevereiro, 296.446; março, 372.120, 1º trimestre 1.020.283; abril, 285.994. Total (janeiro á abril) 1.306.277.

Em 1925: janeiro, 522.387; fevereiro 411.493; março 305.950, 1º trimestre, 1.239.830. Abril, 395. Total (janeiro á abril), 1.635.

Em 1926: janeiro, 487.269, fevereiro, 379.807, março, 521.6, 1º trimestre, 1.388.739. Abril, Total (janeiro á abril), 1

B) Valores em contos de réis — Em 1924: janeiro, 187.58, fevereiro, 152.870; março 210, 1º trimestre, 550.803. Abril, 173.937. Total (janeiro á abril), 73.937.

Em 1925: janeiro, 307, fevereiro, 268.426; março, 282.21, 1º trimestre, 858.157. Abril, 322.626. Total (janeiro á abril), 1.180.783.

Em 1926: janeiro, 223.530; fevereiro 219.403; março, 267.973, 1º trimestre, 710.577. Abril 238.973. Total (janeiro á abril), 949.550.

C) Equivalente em £ 1.000 — Janeiro, 4.775; fevereiro, 4.240; março, 5.450, 1º trimestre, 14.465. Abril, 4.507. Total (janeiro á abril), 18.972.

Em 1925: janeiro 7.530; fevereiro, 6.326; março, 6.557, 1º trimestre, 20.413. Abril, 7.246. Total (janeiro á abril), 27.659.

Em 1926: janeiro, 6.851; fevereiro, 6.642; março 7.963, 1º trimestre, 21.459. Abril, 6.939. Total (janeiro á abril), 28.398.

EXPORTAÇÃO

A) Toneladas — Em 1924: janeiro, 147.722; fevereiro, 151.431; março, 141.380; 1º trimestre, 467.533. Abril, 137.492. Total (janeiro á abril), 605.025.

Em 1925: janeiro, 126.769; fevereiro 131.241; março, 124.303, 1º trimestre, 467.533. Abril 111.768. Total (janeiro á abril), 494.081.

Em 1926: janeiro, 143.111; fevereiro, 157.493; março, 155.392, 1º trimestre, 455.996. Abril, 108.467. Total (janeiro á abril), 564.463.

B) Valores em cantos de réis — Em 1924: janeiro, 277.538; fevereiro, 288.682; março, 279.830, 1º trimestre, 846.050. Abril, 212.153. Total (janeiro á abril), 1.058.203.

Em 1925: janeiro, 370.444; fevereiro, 276.934; março, 273.946, 1º tri-

PREPARADOS DE ORLANDO RANGEL

<p>KOLATENO</p>	<p>O MAIOR TONICO da fadiga nervosa, da fadiga cerebral, da depressão em geral. Composição de kola fresca, malt e phosphato de sodio. Licença da Saude Publica n. 726</p>	<p>BOLDENO</p>	<p>CORRIGE a insufficiencia hepatica, biliar, a congestão chronica do figado dos dyspepticos e a retenção biliar na vesicula. BASE: boldo, picli e benzoato de sodio. Licença da Saude Publica n. 766</p>
<p>CASCARENO (Gascarina Glycerinada)</p>	<p>SEM IGUAL PARA COMBATER a prisão de ventre habitual e a dyspepsia gastrica REEDUCA O INTESTINO Licença da Saude Publica n. 96</p>	<p>VALERENO</p>	<p>INDICADO CONTRA: espasmos, hysteria e accidentes nervosos ligados a este estado. BASE: valeriana fresca esterilizada e stimulo. Licença da Saude Publica n. 767</p>

RANGEL COSTA & C. — 83, Rua da Assembléa, 85 — RIO DE JANEIRO